



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DENISE DEMÉTRIO BECKER

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS PSICOPATAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Braço do Norte

2020

DENISE DEMÉTRIO BECKER

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS PSICOPATAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisbôa, Esp.

Braço do Norte

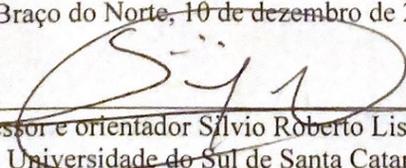
2020

DENISE DEMÉTRIO BECKER

**PERFIL CRIMINOLÓGICO DOS PSICOPATAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 10 de dezembro de 2020



Professor e orientador Silvio Roberto Lisbôa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Vilson Leonel, MSc. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu avô, Antônio Demétrio e a minha querida avó, Maria Alves Demétrio, que com sua linda trajetória de amor, criaram seus filhos e netos, tendo como base o respeito e a honestidade, acima de tudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar condições de concluir esta jornada, pelas muitas vezes em que eu clamei e Ele esteve ali para me ajudar.

Aos meus pais, por estarem ao meu lado durante os piores momentos que enfrentei duranteeste percurso, não me deixando desanimar nunca e acima de tudo acreditando em mim e em meus projetos.

Aos meus irmãos e cunhadas, que sempre me encheram de palavras de carinho e incentivo.

Aos meus filhos que me mostram sempre a alegria de viver e o quanto é importante lutar por aquilo que se almeja, independentemente da idade.

Ao meu marido, por ser paciente, compreensivo e por seu companheirismo nas horas difíceis, bem como nos momentos de felicidade.

Ao meu orientador, Silvio Roberto Lisbôa, cujo conhecimento foi fundamental para que a presente monografia fosse concluída.

A todos os professores, que de algum modo, tornaram o ambiente da sala de aula mais leve, ensinando com descontração e paciência, mas principalmente, demonstrando um amor incondicional pela profissão.

Ao professor Vilson Leonel, que não mediu esforços ao nos repassar todos os seus conhecimentos para que esta monografia fosse concluída.

A minha amiga Enielma Gomes de Melo Rodrigues, pela troca de conhecimentos durante o curso e por ser uma pessoa dotada de empatia.

A minha amiga Rosilene Ouriques Vieira (*in memorian*), que sempre esteve torcendo pelo meu êxito, desde minha aprovação para iniciar o curso, até o último dia de sua presença física neste plano.

A todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização desta etapa, fica registrada minha gratidão.

A história dos homens é um imenso oceano de erros, no qual se vê sobrenadar uma ou outra verdade mal conhecida. (Cesare Beccaria).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se há legislação específica e punitiva nos casos dos portadores de psicopatia e discorrer sobre a importância do acompanhamento do condenado após o cumprimento da pena ou medida de segurança que lhe foi imposta, a fim de prevenir que o mesmo volte a delinquir. A pesquisa é de natureza exploratória, visando maior familiaridade do pesquisador com o tema, sendo que pode ser construída com base em hipóteses e intuições. A abordagem da pesquisa é qualitativa, de forma que possa compreender a totalidade do fenômeno e salientar a importância de eventos mais do que a interpretação do pesquisador. O procedimento utilizado para a coleta de dados é a pesquisa bibliográfica, realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como: livros, artigos científicos, páginas de websites. Os resultados da pesquisa demonstram que não há legislação específica para os psicopatas delinquentes no Brasil, porém tramitam na Câmara dos Deputados dois Projetos de Leis sobre o tema. De acordo com a pesquisa é possível concluir, que os psicopatas são pessoas que têm total consciência de seus atos, haja vista que suas deficiências residem no campo emocional e afetivo, razão pela qual muitas vezes são incapazes de controlar seus impulsos violentos. Desta feita, é imprescindível que seja elaborada uma legislação específica para esses indivíduos, para que cumpram um regime diferenciado de pena, com tratamento individual necessário enquanto presos e, vigilância profissional constante caso comprovada a aptidão para a liberdade.

Palavras-chave: Psicopatia. Psiquiatria. Psicologia. Direito Penal. Justiça.

ABSTRACT

The present work aims to analyze if there is specific and punitive legislation in the cases of people with psychopathy and discuss the importance of monitoring the convicted person after serving the sentence or security measure imposed on him, in order to prevent him from returning. The research is exploratory in nature, aiming at the researcher's greater familiarity with the theme, which can be constructed based on hypotheses or intuitions. The research approach is qualitative, so that it can understand the totality of the phenomenon and emphasize the importance of events more than the researcher's interpretation. The procedure used for data collection is bibliographic research, carried out from the survey of theoretical references already analyzed, and published by written and electronic means, such as: books, scientific articles, web pages and websites. The results of the research demonstrate that there is no specific legislation for criminal psychopaths in Brazil, but two bills on the subject are being processed in the Chamber of Deputies. According to the research, it is possible to conclude that psychopaths are people who are fully aware of their actions, given that their deficiencies reside in the emotional and affective field, which is why they are often unable to control their violent impulses. This time, it is essential that specific legislation is developed for these individuals, so that they comply with a differentiated sentence regime, with individual treatment necessary while in prison and constant professional surveillance if the aptitude for freedom is proven.

Keywords: Psychopathy. Psychiatry. Psychology. Criminal Law. Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VISÃO CRIMINOLÓGICA DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE	13
2.1	DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE	13
2.2	PSICOLOGIA JURÍDICA E PSIQUIATRIA FORENSE.....	14
2.2.1	Avaliações Psiquiátricas Utilizadas No Âmbito Forense Para O Diagnóstico De Psicopatia.....	15
2.2.2	Transtorno de personalidade antissocial e psicopatia.....	17
2.2.3	Perfil do psicopata	19
2.3	O PSICOPATA HOMICIDA.....	19
2.3.1	Serial Killers	21
2.3.2	Preto Amaral: O primeiro Serial Killer brasileiro.....	23
2.3.3	Pedrinho Matador	24
2.3.4	Caso Suzane von Richthofen	25
2.4	DISCUSSÃO ACERCA DO DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA	28
3	A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA.....	30
3.1	INSTITUTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICO-PENAI.....	30
3.1.1	Culpabilidade.....	31
3.1.2	Imputabilidade.....	32
3.1.3	Semi-Imputabilidade.....	33
3.1.4	Inimputabilidade	34
3.2	DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	36
3.3	APLICAÇÃO DAS LEIS PENAI VIGENTES EM CASOS CONCRETOS	38
4	O DESAFIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM JULGAR CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS	41
4.1	A CAPACIDADE DO PSICOPATA DE COMPREENDER A ILICITUDE DOS SEUS ATOS.....	41
4.2	AVALIAÇÕES PSIQUIÁTRICAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA.....	41
4.2.1	Ineficácia Sanções Penais Impostas	43
4.2.2	A Questão da Reincidência	44

4.2.3	Caso Chico Picadinho	45
4.3	A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO PENAL ESPECÍFICA PARA CRIMINOSOS PORTADORES DE PSICOPATIA.....	47
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é tal como abordada, é um tipo de personalidade que possui como principais características a ausência de culpa ou remorso em suas condutas, bem como, a falta de preocupação com o outro em seus relacionamentos afetivos, sendo os psicopatas, muitas vezes cruéis e calculistas em suas condutas. Também são aparentemente encantadores, manipuladores, impulsivos e antissociais, demonstrando uma falha no controle de seu comportamento emocional.

Observa-se que, essa deficiência, faz com que a legislação penal brasileira, muitas vezes não seja cumprida a rigor, uma vez que existem controvérsias acerca de como o psicopata pode ser penalmente responsabilizado ao cometer um crime.

Neste sentido pode-se observar as divergências sobre o assunto e como o tema vem sendo decidido nos Tribunais brasileiros, haja vista que não se apresenta nenhuma opção legal vigente específica para estes casos.

Ante o exposto, as penas aplicadas nos crimes cometidos por psicopatas, são eficazes na reabilitação e reintegração desses indivíduos à sociedade?

Acerca desta dúvida, o tema em questão foi escolhido a partir de artigos e documentários falando sobre o assunto, onde se pode verificar que condutas consideradas inadmissíveis e cruéis, como por exemplo, dos serial killers, pessoas que visivelmente não têm a menor capacidade de ressocialização, segundo os próprios profissionais, no entanto, são julgadas de maneira comum, cumprindo suas penas e retornando à sociedade, com enorme tendência de voltar a delinquir.

O estudo se justifica por ser um tema polêmico e muito discutido no ramo das ciências médicas especializadas, tais como, a psicologia e a psiquiatria, que em sua maioria, veem nos psicopatas, pessoas que cometem crimes que chocam a sociedade, devido à crueldade com que este crime é cometido. Justifica-se também, na necessidade de criação de norma específica pelo legislador, para as pessoas diagnosticadas como psicopatas, não deixando de observar as normas constitucionais já existentes no país.

Portanto, necessário é que se discuta sobre a devida responsabilização do criminoso psicopata à luz da influência dos diversos estudos realizados acerca do tema.

Neste sentido, esta pesquisa é de suma importância para que a justiça encontre apoio na interdisciplinaridade da Criminologia, ou seja, psicólogos, psiquiatras, peritos e outros.

O Código Penal brasileiro em vigor não disciplina matéria específica, mas elenca em

seu texto alguns subsídios aplicáveis à psicopatia, como em seu art. 26, o qual trata da semi-imputabilidade. Apesar disso, nota-se que não se pode aplicar ao psicopata tal dispositivo, visto que se o mesmo for condenado, e não receber o diagnóstico necessário para averiguar se é ou não portador de psicopatia, cumprirá sua pena como um presidiário qualquer, e conseqüentemente irá sedimentar seu transtorno, já que não foi tratado adequadamente por profissionais qualificados.

Dado tal situação, demonstra-se a extrema necessidade de diagnosticar corretamente o sujeito portador de psicopatia, pois o criminoso, quando terminar de cumprir sua pena, terá fortes chances de voltar a praticar novos delitos, de modo a expor a sociedade aos mesmos atos praticados por esse psicopata anterior à sua condenação.

No entanto, existem posições que contrariam a redução da pena para os semi-imputáveis. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a redução da pena, em caso de semi-imputabilidade do agente é facultativa, podendo ou não ser aplicada.

Assim, surge uma grande dúvida, quando encerrado o cumprimento de sua pena ou medida de segurança, o sujeito imposto a tais “punições” continuar a apresentar um perigo concreto para a sociedade, o que deve ser feito?

Neste questionamento reside a importância desta pesquisa, para que através dela sejam analisadas as possibilidades de uma nova legislação, para que tanto o apenado, dentro de suas condições específicas, quanto à sociedade, que anseia poder confiar mais na justiça, possam se sentir mais acolhidos pelo sistema jurídico penal brasileiro.

O objetivo desta pesquisa, são os Efeitos Jurídico-Penais dispensados aos portadores do Transtorno da Psicopatia, especialmente, nos desafios que o judiciário enfrenta, devido à falta de leis específicas para os psicopatas. O tema vem gerando discussões entre a psiquiatria e os juristas, com relação ao psicopata ser ou não doente mental, se existe ou não a possibilidade de tratamento e cura da psicopatia.

Nesta senda, o trabalho tem como objetivo geral analisar se pode haver uma possível legislação específica e punitiva nos casos dos portadores de psicopatia e, principalmente a importância do acompanhamento do condenado após o cumprimento da pena ou medida de segurança que lhe foi imposta, a fim de prevenir que o mesmo volte a delinquir.

Quanto aos objetivos específicos, o presente trabalho pretende demonstrar a importância do estudo da psicopatia para o direito penal; identificar as conseqüências jurídicas que o problema traz no direito penal brasileiro, tanto para o apenado, quanto para a sociedade; e relatar a importância da criação de lei específica, para evitar a reincidência, nestes casos.

A pesquisa é de natureza exploratória, esta espécie visa uma maior familiaridade do pesquisador com o tema, que pode ser construído com base em hipóteses ou intuições. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51-52).

Quanto à abordagem a pesquisa é qualitativa, ou seja, compreenderá a totalidade do fenômeno, por possuir poucas ideias preconcebidas e salientar a importância de eventos mais do que a interpretação do pesquisador, a coleta de dados é realizada sem instrumentos formais e estruturados, analisa as informações narradas de forma organizada, mas intuitiva. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 21).

O procedimento utilizado para a coleta de dados será a pesquisa bibliográfica, pois será feita através do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como: livros; artigos científicos; páginas de web; e sites. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

Com a finalidade de obtenção dos objetivos traçados no presente trabalho monográfico e, ainda, zelando para a sua melhor compreensão, o estudo foi dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo se reveste nesta introdução.

O segundo capítulo abordará os transtornos de personalidade na visão da psicologia jurídica e psiquiatria forense, tendo como foco principal o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia, fazendo uma ponderação sobre o perfil dos psicopatas homicidas e serial killers, lembrando alguns casos nacionais polêmicos envolvendo transtornos de personalidade, finalizando com discussão acerca dos diagnósticos de psicopatia.

O terceiro capítulo dispõe sobre a responsabilização dos criminosos psicopatas segundo os institutos jurídico-penais brasileiros da culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, fazendo em seguida uma abordagem sobre as medidas de segurança impostas a esses indivíduos, sendo finalizado com exemplos da aplicação das leis penais vigentes em casos concretos.

O quarto capítulo explana sobre a capacidade do psicopata em compreender a ilicitude dos seus atos, abordando as avaliações as quais estes indivíduos são submetidos para conseguirem a progressão de regime de pena. Discorre-se também sobre a ineficácia das sanções penais impostas nestes casos, bem como a questão da reincidência. Por fim, aborda-se a necessidade da criação de nova lei para aplicação de um regime de pena diferenciado aos criminosos portadores de psicopatia.

Por fim, o quinto e último capítulo apresentará as conclusões do estudo.

2 VISÃO CRIMINOLÓGICA DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Este capítulo abordará os transtornos de personalidade na visão da psicologia jurídica e psiquiatria forense, tendo como foco principal o transtorno de personalidade antissocial, também denominado psicopatia, fazendo uma ponderação sobre o perfil dos psicopatas homicidas e serial killers, relembrando alguns casos nacionais polêmicos envolvendo transtornos de personalidade, finalizando com discussão acerca dos diagnósticos de psicopatia.

2.1 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

Transtornos de personalidade são “[...] padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais.”(KAPLAN; SADOCK, 1993, p. 196 *apud* FIORELLI; MANGINI, 2016, p. 109).

Para Fiorelli e Mangini (2016, p. 102), as características de personalidade não se manifestam de maneira isolada, elas apresentam-se sobrepostas, intercaladas e alternadas, dependendo da situação vivenciada pelo indivíduo, podendo uma ou mais de uma revelar-se com maior intensidade, dependendo da situação.

De acordo com Mazer *et al.* (2017, p.87), as desordens da personalidade sofrem variações dependendo do grupo sociodemográfico. Dados internacionais mostram, que os transtornos de personalidade estão mais presentes em áreas urbanas, sendo que os indivíduos que residem nestas áreas têm contato constante com os serviços de saúde.

Sendo assim, é necessário levar em conta que, além dos fatores genéticos, a manifestação dos transtornos de personalidade, ultrapassa a questão da vulnerabilidade, resiliência, experiências e expectativas sociais do indivíduo. Mesmo que pesquisas demonstrem a importância desses fatores para a formação da personalidade, os fatores ambientais não podem ser descartados, ou seja, o local de desenvolvimento pessoal de cada um tem grande influência na formação de sua personalidade. (MAZER *et al.*, 2017, p. 88).

Entende-se que as experiências traumáticas da infância estão, consistentemente, associadas ao desenvolvimento de transtornos mentais na vida adulta, e podem ser incluídas como influências do ambiente na saúde mental do indivíduo. Os casos de estresse precoce são comumente relatados por indivíduos com transtorno de personalidade [...]. (MAZER *et al.*, 2017, p. 88).

Vários estudos têm investigado grupos específicos de pacientes com transtornos mentais, com a finalidade de estabelecer correlações entre comportamento violento ou homicida e variáveis sociodemográficas e psicopatológicas. (VALENÇA; MORAES, 2006).

Partindo da noção de que a personalidade criminosa, específica de cada criminoso é composta por um conjunto de traços em atuação dinâmica, diferentes investigadores chegarão a resultados diversos e, por vezes, contraditórios. (BALLONE, 2015).

Por isso a importância do estudo da criminologia para definir qual a responsabilidade dos transtornos de personalidade na execução de um determinado crime.

2.2 PSICOLOGIA JURÍDICA E PSIQUIATRIA FORENSE

A atuação de psicólogos brasileiros na *Psicologia Jurídica* teve início na década de 1960, mas sua aplicação deu-se gradualmente, de maneira informal através de trabalhos voluntários, sendo que esses primeiros trabalhos ocorreram na área criminal, com enfoque em adultos criminosos e adolescentes infratores. (ROVINSKI, 2002 *apud* LAGO *et al.*, 2009, p. 482, grifou-se).

A partir do século XVIII, na França, Philippe Pinel, considerado o pai da psiquiatria e primeiro médico a tentar descrever e classificar algumas perturbações mentais, realizou a revolução institucional, liberando os doentes de suas cadeias e dando assistência médica a esses seres segregados da vida em sociedade. Também nesse período os psicólogos clínicos começaram a colaborar com os psiquiatras nos exames psicológicos legais e em sistemas de justiça juvenil. (JESUS, 2001 *apud* LAGO *et al.*, 2009, p. 482).

Com a ajuda da psicanálise, a abordagem da doença mental passou a ser realizada de forma mais compreensiva e como consequência o prognóstico ganhou força deixando de incluir aspectos psicológicos. (CUNHA, 1993 *apud* LAGO *et al.*, 2009, p. 482).

Desta maneira os pacientes passaram a ser classificados em duas categorias: de maior e de menor severidade, ficando o psicodiagnóstico a serviço desse último grupo. Assim, os pacientes menos severos eram encaminhados aos psicólogos, para que sua personalidade fosse avaliada mais descritivamente. Os pacientes mais severos eram encaminhados aos psiquiatras. (ROVINSKI, 1998, *apud* LAGO *et al.*, 2009, p.482).

A configuração da Psiquiatria como campo de saber e exercício de poder teria suas origens de acordo com Foucault (2006), nos primeiros anos do século XIX, sob a forma de uma 'protopsiquiatria', a qual carecia ainda de uma natureza propriamente terapêutica, mas já era uma forma particular de administrar e de gerir a loucura. Nessa

época, o psiquiatra é caracterizado como ‘alguém que dirige o funcionamento do hospital e os indivíduos’. (FOUCAULT, 2006, p.218 *apud* MITJAVILA; MATHES, 2006, p. 1.379, grifo do autor).

Quanto à *psiquiatria forense*, médicos e legisladores da época não estavam preocupados com as causas da doença mental em si, mas com as providências legais a serem tomadas de acordo com a integridade mental do indivíduo, tanto que, na Europa, na segunda metade do século XIX surgiram as primeiras instituições para tratamento de doentes mentais perigosos. (MITJAVILA; MATHES, 2006, p. 1.379, grifou-se).

Temos que lembrar: o Direito e a Psiquiatria são ciências com o mesmo objetivo, ou seja, o homem e suas relações humanas. O Direito se ocupa com a normatização dos comportamentos humanos que fazem parte das relações sociais, tratando de regulamentar as leis do convívio, e a Psiquiatria busca uma compreensão dos fatores etiológicos, psicológicos, biológicos, socioeconômicos e culturais, determinantes dos comportamentos chamados patológicos. (RIGONATTI, 2013, p. 10).

Conforme expõe Rigonatti (2013, p. 10, grifo do autor):“Assim, podemos dizer que a Psiquiatria se constitui em importante ciência auxiliar do Direito ao influir com suas compreensões a respeito do comportamento humano, traduzidas em perícias psiquiátricas”.

2.2.1 Avaliações psiquiátricas utilizadas no âmbito forense para o diagnóstico de psicopatia

De acordo com Lago *et al.* (2009, p. 484, grifo do autor), “[...] a história revela que essa preocupação com a avaliação do criminoso, principalmente quando se trata de um doente mental delinquente, é bem anterior à década de 1960 do século XX.”

A avaliação da psicopatia, em termos da intensidade com que determinadas características de personalidade e comportamentais estão presentes em um indivíduo, trouxe à tona a discussão sobre a natureza desse fenômeno, se categórico (tipológico) ou dimensional. No primeiro caso, as diferenças entre o indivíduo psicopata e os demais indivíduos seriam qualitativas. No segundo, seriam quantitativas. Essa questão apareceu bastante cedo na tradição empírica (Hare, 1973). Para a visão tipológica, a psicopatia seria taxon, ou seja, uma classe ou entidade não arbitrária (como sexo ou espécie). Enquanto isso, para a visão dimensional a caracterização da psicopatia é definida em termos de um continuum ao longo do qual todos os indivíduos podem ser dispostos. Pesquisas de análise taxométrica mostraram resultados tanto a favor da perspectiva tipológica (Harris, Rice, & Quinsey, 1994; Skilling, Harris, Rice, & Quinsey, 2002), quanto da dimensional (Guay, Ruscio, Knight, & Hare, 2007; Walters, Duncan, & Mitchell-Perez, 2007; Walters e colaboradores, 2007). Contudo, no momento, as evidências empíricas são mais favoráveis à visão dimensional. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

O psiquiatra canadense Robert Hare, uma das maiores autoridades no assunto, considera que os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), sabem exatamente quando estão infringindo regras sociais e o porquê de seus atos, pois sua deficiência encontra-se no campo dos afetos e das emoções, então para esses indivíduos tudo é válido na conquista de seus interesses, sendo que esses comportamentos desprezíveis são de sua livre escolha e praticados sem qualquer culpa. (SILVA, 2008, p.35).

Portanto, para saber se um indivíduo possui este tipo de transtorno de personalidade é realizada uma avaliação e diagnóstico de padrão internacional de psicopatia, criada pelo Dr. Hare em 1991, chamado escala *PCL-R (Psychopathy Checklist Revised)*. (DAYNES; FELLOWER, 2012, p. 20 *apud* MORAES, 2020, grifou-se).

A escala PCL-R é um instrumento complexo de pontuação obtida através de entrevista, que visa medir o grau em que uma pessoa demonstra as características fundamentais presentes em uma personalidade psicopática, as quais são: eloquência e superficialidade; egocentrismo e megalomania; ausência de sentimento de culpa; ausência de empatia; falsidade e manipulação; emoções rasas; impulsividade; autocontrole deficiente; necessidade de excitação continuada; falta de responsabilidade; problemas de conduta na infância; comportamento antissocial na fase adulta. (MORAES, 2020).

Esta pontuação foi baseada em extensas pesquisas com vários indivíduos e análises de outros arquivos, sendo este o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil com capacidade para avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os psicopatas dos bandidos comuns, para não prejudicar a reabilitação destes. (DAYNES; FELLOWER, 2012, p. 20 *apud* MORAES, 2020).

Através de estudos realizados em alguns países, inclusive no Brasil, pelo psiquiatra Antônio Serafim, em de 2001, foi possível observar uma diferença entre a estrutura cerebral e funcional em criminosos psicopatas e criminosos não psicopatas. (MORAES, 2020).

No que se refere às novas técnicas de neuroimagens, a Ressonância Magnética Funcional (RMF) e a Tomografia Computadorizada por Emissão de Pósitrons (PET-SCAN), também podem ser utilizadas no diagnóstico da psicopatia, avaliando as alterações no funcionamento cerebral. Nestesentido, afirma Silva (2008):

Pessoas sem nenhum traço psicopático revelaram intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (necessariamente, de menor intensidade) quando estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. No entanto, quando os mesmos teste foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontam para uma resposta débil nos mesmos circuitos. Se considerarmos que a amígdala é

nosso “coração cerebral”, entenderemos que os psicopatas são seres sem “coração mental”. (SILVA, 2008, p. 181 *apud* MORAES, 2020, grifo do autor).

O teste projetivo de Rorschach, também conhecido como “teste do borrão”, é um tipo de avaliação também muito utilizada pelos profissionais e foi desenvolvida pelo psiquiatra suíço Hermann Rorschach, no começo do século passado, sendo composto por 10 pranchas com imagens abstratas de diversos formatos, cabe ao paciente examiná-las uma a uma e dizer o que enxerga nelas. As respostas dadas pelo paciente durante o teste, projetam aspectos de sua personalidade, até mesmo as suas piores características, as quais ele não pretendia demonstrar. O teste não é uma unanimidade, porém é amplamente adotado no mundo todo, sendo que no Brasil é validado pelo Conselho Federal de Psicologia. (CAMPBELL, 2020, p. 242, grifo do autor).

Nas avaliações psicológicas das características antissociais e psicopáticas, é fundamental observar atentamente do comportamento do examinando, pois os indivíduos com estas características são tipicamente manipuladores, portanto, podem tentar controlar suas atitudes durante a perícia, sendo dissimulados em suas respostas e reações, isso leva a crer que o uso de outros tipos de testes psicológicos tendem a dificultar estes comportamentos e fornecer elementos diagnósticos complementares. (MORANA; STONE; ABDALLA-FILHO, 2006 *apud* DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Atualmente, a avaliação psicológica forense é mais eficaz, ultrapassando os trabalhos iniciais da psicometria na área jurídica, isso se dá pelo fato das avaliações atuais estarem mais voltadas para a personalidade do indivíduo. Desta maneira os instrumentos iniciais como o teste projetivo de Rorschach contribuem para a compreensão mais aprofundada e ampla dos fenômenos da personalidade, quando apresentado em via judicial. (CAMPBELL, 2020, p.17; ROVINSKI, 2009 *apud* DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

2.2.2 Transtorno de personalidade antissocial e psicopatia

O Transtorno de Personalidade Antissocial é o nome técnico da psicopatia. A personalidade é o que nos difere de outras pessoas, ou seja, nossas vivências e o meio onde vivemos, bem como os fatores hereditários, nos definem como um ser individual [...]. (LEITE, 2020).

No transtorno de personalidade antissocial, o indivíduo não se enquadra como portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e

comportamental. Outra característica essencial desta personalidade é o padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta. (FIORELLI, MANGINI, 2016, p. 111).

Tem particular interesse para a Psicologia Forense o **transtorno de personalidade antissocial**, também denominado psicopatia, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático, transtorno dissocial. A variação terminológica reflete a aridez do tema e o fato de a ciência não ter chegado a conclusões definitivas a respeito de suas origens, desenvolvimento e tratamento. (FIORELLI, MANGINI, 2016, p. 111, grifo do autor).

No entanto, segundo estudiosos, a psicopatia não deve ser confundida com o transtorno de personalidade antissocial, pois essa só se caracteriza em uma parcela dos casos, visto que o termo psicopatia surgiu para designar quadros de comportamentos antissociais geralmente associados a crimes violentos e bárbaros, em que as faculdades de compreensão do criminoso não pareciam prejudicadas. Embora o conceito do termo não seja muito nítido, sua permanência continua sendo importante para a comunidade científica e forense para distinguir e identificar os quadros comportamentais e psicológicos, cuja identificação são imprescindíveis para as relações humanas. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

Importante ressaltar, que a criminalidade não é necessariamente uma definição de psicopatia, mas sim do comportamento antissocial, pois o comportamento antissocial não se resume apenas a crimes ou infração das leis, haja vista que abrange comportamentos de exploração nas relações interpessoais que não são considerados infrações penais, razão pela qual as concepções modernas sobre o conceito de psicopatia consideram fundamentais a inclusão das características da personalidade que estão na base do comportamento antissocial e psicopático, na proporção interpessoal e afetiva diagnosticadas no PCL-R. (HARE, 2006; HARE; NEUMANN, 2008 *apud* HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

Hervey Cleckley impactou a sociedade ao escrever sobre a psicopatia em seu livro *The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade)*, de 1941, no qual reconheceu a psicopatia como um problema social urgente, porém ignorado. Nesta obra clássica, escreveu de modo dramático sobre seus pacientes, fornecendo ao público uma visão detalhada da psicopatia, propondo a substituição da expressão ‘transtorno de personalidade antissocial’ para ‘demência semântica’ para defini-la, tendo em vista ressaltar, a principal característica para este transtorno, que seria fazer totalmente o oposto daquilo que se fala. (ZATTA, 2014, p. 41, grifou-se).

2.2.3 Perfil do psicopata

A psicopatia é caracterizada na psiquiatria forense como um grupo de alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como: avidez por estímulos; delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. Também é considerada como a mais grave das alterações de personalidade, pois os portadores desta patologia são responsáveis por grande parte dos crimes violentos, visto que têm maior tendência para este tipo de crime do que os criminosos não portadores. (AMBIEL, 2006).

Os indivíduos responsáveis por agressões sistemáticas, em muitas ocasiões com grave dano para as suas vítimas, se caracterizam por serem cruéis; irresponsáveis; e por não terem vida emocional real, nem sintomas característicos de enfermidade mental, possuem todos os indicadores para se inserirem num diagnóstico de psicopatia. (VALENÇA; MORAES, 2006).

Para Moraes (2020), estes indivíduos podem ainda apresentar um estilo de vida diferenciado das demais pessoas, uma vez que, diante da sociedade apresentam um comportamento instável, com tendência à violação das normas impostas.

Apesar de estudos mostrarem uma associação entre transtornos mentais graves e violência, ainda não está definido o motivo de alguns pacientes apresentarem comportamento violento e outros não, neste sentido Valença e Moraes (2006) ressaltam que:

[...] a conduta criminosa se constitui em processo sociocultural, sendo que os indivíduos com transtornos mentais se inserem neste cenário. Assim, verifica-se que os fatores educacionais e de equilíbrio social contribuem para uma diminuição de comportamentos de violência na população em geral, assim como entre aqueles com transtornos mentais. O transtorno mental pode funcionar como facilitador de comportamento violento, não como gerador de conduta criminal, por si só.

Segundo Soeiro e Gonçalves (2010), estudos demonstram que a psicopatia se manifesta através de condutas resultantes de fatores biológicos e da personalidade, relacionados também com antecedentes familiares e fatores ambientais, no entanto, a definição do conceito de psicopatia, e o impacto que esta perturbação causa nos contextos forense e clínico, implicam o desenvolvimento de mais investigações.

2.3 O PSICOPATA HOMICIDA

É importante mencionar que, a maioria dos psicopatas não tem tendências homicidas e não se tornam homicidas, uma vez que a psicopatia possui níveis variados de gravidade, sendo:

leve, moderado e grave. Os de nível leve são os trapaceiros, golpistas, ladrões, mas provavelmente nunca matarão suas vítimas, já os de nível grave podem vir a praticar homicídios perversamente. (SILVA, 2008, p.19-21).

De acordo com Moraes (2020), psicopatas homicidas são aqueles que matam de forma cruel e violenta em busca de prazer, ou satisfação momentânea, esta conduta está tipificada no art. 121 do Código Penal: (BRASIL, 1940).

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII - contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo:

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do Femicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940).

Segundo Moraes (2020), psicopatas com perfil homicida planejam seus crimes com frieza, executando-o com violência, objetivando o sofrimento da vítima, pois isso lhe traz um prazer momentâneo, o que demonstra sua total insensibilidade diante da dor alheia.

A realidade é contundente e cruel, entretanto, o mais impactante é que a maioria esmagadora está do lado de fora das grades, convivendo diariamente com todos nós. Transitam tranquilamente pelas ruas, cruzam nossos caminhos, frequentam as mesmas festas, dividem o mesmo teto, dormem na mesma cama [...] (SILVA, 2008, p. 12).

Segundo Hare (2013, p. 95-96 *apud* RINALD, 2020), “ em se tratando de psicopata homicida, o que o impulsiona a agir é a falta de respeito pelas regras da sociedade devido à falta de estrutura de caráter, logo que o psicopata homicida não é leal a quaisquer princípios”.

Observa-se que este é um tema que ainda causa divergências, porém, muitos estudos já realizados concluem que psicopatas são indivíduos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial e, apesar da dificuldade em ter suas causas cientificamente explicadas, a maioria dos pesquisadores afirma que a psicopatia têm ligação com o sistema nervoso central, porém não é entendida como doença mental. (MORAES, 2020).

Alguns criminosos psicopatas possuem um código moral particular e são fiéis a ele, mesmo que estas regras não estejam de acordo com valores morais e sociais, eles agem segundo este código, seu modo de agir também pode ser influenciado pelo uso de substâncias como álcool e drogas. Isso faz com que alguns psicopatas se tornem homicidas, outros não. (RINALD, 2020).

2.3.1 Serial Killers

O termo “serial killer” foi cunhado pelo agente especial do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), Robert K. Ressler, nos anos 1970, devido a sua vasta experiência de entrevistas com vários assassinos em série. (SANTORO, 2017, grifo do autor).

Aceitamos como definição que serial killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. (CASOY, 2001, p.9).

Alguns estudiosos acreditam que ao cometer dois assassinatos, o assassino já pode ser considerado um serial killer, outros dizem que para poder usar esse termo, o criminoso precisa

ter matado mais de quatro pessoas. Mas a diferença não é apenas quantitativa, o que diferencia esse tipo de criminoso de outros assassinos é justamente o motivo ou, a falta dele. As vítimas parecem ser escolhidas de forma aleatória e sem nenhuma razão, raramente o criminoso conhece sua vítima ela pode representar um símbolo. Este tipo de criminoso não procura gratificação no crime, apenas têm o prazer de exercer o poder de controle sobre outra pessoa. (CASOY, 2001, p. 9).

De acordo com Casoy (2001, p. 13, grifou-se): “[...]em homicídios seriais, o assassinato aumenta a sensação de controle do criminoso sobre sua vítima. Ele estabelece um comportamento que demonstra, sem sombra de dúvida, que está no controle”.

O FBI classifica os tipos de criminosos em três grupos, sendo estes: organizados; desorganizados; e mistos (que seria uma mistura dos outros dois tipos).

O tipo *Organizado* denota que o ofensor seja um indivíduo organizado, socialmente competente, tem formação acadêmica e competência profissional, a vítima geralmente é desconhecida, tem controle da situação (vítima controlada por ele), tem planejamento e o local de crime é organizado, e o risco de fuga é calculado. O tipo *Desorganizado* é socialmente inadequado, possui baixa inteligência, a vítima e o local do crime são conhecidos, a cena de crime demonstra espontaneidade, local desorganizado, não tem competência para planejar seus crimes, por isso tendem a ocorrer na zona de conforto do ofensor, presença de violência súbita e poucos (ou nenhum) controle da vítima. (SANTORO, 2017, grifo do autor).

Na tipologia de Holmes e DeBurger (1988 *apud* SANTORO, 2017, grifo do autor), os assassinos em série são divididos em quatro tipos:

Os Visionários– matam porque sofrem de psicose (tem alucinações visuais e escutam vozes, dando ordens para matar);
Os Missionários– matam para eliminar um grupo de pessoas consideradas indesejáveis e não possuem motivação sexual assassinam prostitutas, meninos em situação de ruas e judeus, geralmente minorias);
Os Hedonistas– estes vivem um estilo de vida desviante que se entrelaçam com o assassinato (são assassinos de luxúria/emoção orientados pelo lucro); e, por último,
Os assassinatos por Poder/Controle– querem o domínio total das vítimas, planejam os crimes em detalhes, obtendo prazer na tortura e na morte. (SANTORO, 2017, grifo do autor).

Existem ainda, segundo Dr. Norris (*apud* CASOY, 2001, p. 21, grifou-se) as fases do ciclo dos serial killers, sendo:

Fase Áurea: onde o assassino começa a perder a compreensão da realidade;
Fase da Pesca: quando o assassino procura a vítima ideal;
Fase Galanteadora: quando assassino seduz ou engana a sua vítima;
Fase da Captura: quando a vítima cai na armadilha;
Fase do Assassinato ou Totem: quando o assassinato chega ao auge da emoção;
Fase da Depressão: ocorre após o cometimento de seus crimes. (grifou-se)

Para as pessoas normais as fantasias podem ser usadas como entretenimento, ela é temporária e o indivíduo compreende que aquilo não é real. Para os serial killers, a fantasia se torna o centro do seu comportamento, ela é complexa e compulsiva e não apenas uma distração mental. Portanto, o crime é a própria fantasia do criminoso, sendo planejada e executada na vida real, a vítima se torna o elemento que reforça esta fantasia e pelo fato de desta exigir constante reforço, é necessário que haja uma sucessão de vítimas, o que acaba se tornando o motivo do crime e a assinatura do criminoso. (CASOY, 2001, p. 13).

Segundo Carvalho (2019, p. 13), jamais houve um modelo do que se entende por Serial Killer durante um grande espaço de tempo, sendo que este termo passou e ainda passará por alterações em sua hermenêutica e também no prisma jurídico.

2.3.2 Preto Amaral: O primeiro serial killer brasileiro

José Augusto do Amaral, conhecido como “Preto Amaral”, foi um filho de escravos nascido em Minas Gerais, em 1871. Após ganhar a liberdade com a Lei Áurea, entrou para o exército e participou da Guerra de Canudos, em 1897, onde foi promovido a Tenente. (HERNANDES, 2019, grifo do autor).

Foi preso no Rio de Janeiro tentando desertar, sendo condenado a sete meses de prisão. Após este período não conseguiu emprego fixo, então se mudou para São Paulo, onde começou a fazer pequenos trabalhos. Em 1927, Amaral foi preso novamente, dessa vez apontado como autor de três assassinatos brutais, seguidos de violência sexual. (HERNANDES, 2019).

Antônio Sanches, a primeira vítima, já tinha 27 anos, porém segundo Casoy, (2009, p. 27) aparentava ser bem mais novo.

Amaral encontrou Antônio nos arredores da praça Tiradentes, a vítima lhe pediu um cigarro. Durante a conversa que se estabeleceu entre eles, Antônio relatou que estava com fome e desempregado, vendo a oportunidade, Amaral o convidou para almoçar. Depois que o rapaz almoçou, Amaral lhe pediu para ajudá-lo a fazer um serviço próximo ao aeroporto do Campo de Marte, onde o estrangulou. (CASOY, 2009, p.29).

Sua segunda vítima, José Felipe Carvalho, tinha 10 anos quando morreu, na véspera do Natal de 1926. Amaral atraiu o menino dando-lhe de presente alguns dos balões que vendia na região do Canindé. José foi encontrado 13 dias após a morte. (ALENCAR, 2020).

Numa tarde de 1927, Antônio Lemes, de 15 anos, passeava pelos arredores do Mercado Central de São Paulo quando foi abordado por Amaral com um convite para almoçar. Após

uma breve conversa, Amaral ofereceu dinheiro para que o garoto o acompanhasse até a Penha, ele concordou. Quando se afastaram o suficiente da estrada, Amaral esganou Antônio, que sendo pego de surpresa, apenas empalideceu e desmaiou. Para finalizar o homicídio, Amaral enrolou seu cinto de brim no pescoço da vítima e apertou com mais força. O corpo de Antônio Lemes foi encontrado no dia seguinte. (CASOY, 2009, p.29).

“Rocco” (nome fictício, para proteger a identidade da vítima), pequeno engraxate de 9 anos, seria a quarta vítima de Preto Amaral, porém, em um golpe de sorte conseguiu escapar, quando um carro estacionou no local onde o criminoso pretendia assassiná-lo e este com medo de ser flagrado o largou e fugiu. Duas moças que passavam por ali viram o menino machucado e enlameado e imediatamente chamaram a polícia. Dias depois Amaral foi capturado. (CASOY, 2009, p.29, grifo do autor).

Frustrando a população, que clamava por linchamento ou uma execução, Amaral morreu de tuberculose antes de ser julgado, 5 meses após a prisão, na cadeia pública de São Paulo. Consta que os jornais continuaram a noticiar homicídios semelhantes, mesmo depois da prisão de Amaral, aumentando sua lenda. (HERNANDES, 2019).

Pelo fato de Preto do Amaral nunca ter sido julgado e a autoria dos crimes atribuídos a ele em 1927, ainda gerarem polêmica, um julgamento simbólico foi realizado em parceria com a Defensoria Pública de São Paulo e outras entidades. Profissionais com vasta experiência em tribunais do júri estudaram o inquérito policial e reportagens da época para desempenharem os argumentos de acusação e de defesa. Ao final, as pessoas presentes puderam votar pela culpa ou inocência de Preto Amaral, por meio de cédulas. No evento realizado 85 anos após os crimes, Preto Amaral foi absolvido por 257 votos, contra 57 pela condenação. (HERNANDES, 2019).

2.3.3 Pedrinho Matador

Pedro Rodrigues Filho nasceu em 29 de outubro de 1954, em Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais. “Pedrinho Matador”, como ficou conhecido pela justiça, é considerado o maior “Serial Killer” da história do Brasil, estando também entre os 5 maiores seriais killers da história do mundo. Com orgulho ele afirma ter matado mais de 100 pessoas, inclusive seu próprio pai. (PEDRINHO MATADOR: HISTÓRICO VIOLENTO DEU APELIDO AO SERIAL KILLER, 2020, grifo do autor).

A primeira vez que matou, Pedrinho tinha apenas 14 anos e nunca mais parou. Com vários crimes nas costas, Pedro Rodrigo foi preso aos 18 anos, em 1973, e continuou matando dentro da própria prisão. Ele é considerado o maior homicida da história do sistema prisional e diz que só na cadeia já matou 47 pessoas. Matava sem misericórdia quem atravessasse o seu caminho ou simplesmente porque não ia com a cara do sujeito. Pedrinho sabe que matar é errado, mas justifica seus atos como algo que vem de família, pois segundo ele, seu pai e avós também foram matadores. Para Pedrinho,

matar se tornara uma coisa banal, tanto que traz tatuada em seu braço a frase: "Mato por prazer". (MENDONÇA, 2003; *apud* SILVA, 2008, p. 68; PEDRINHO MATADOR: HISTÓRICO VIOLENTO DEU APELIDO AO SERIAL KILLER, 2020, grifo do autor).

Pedrinho foi solto, em 2007, porém em 2011 voltou à prisão. Depois de mais de 40 anos detido, ele vive hoje em liberdade. No programa, especialistas discutem se é possível um assassino em sério voltar à sociedade e realmente parar de matar. Perguntado se voltaria a cometer esse tipo de crime, Pedrinho Matador respondeu o seguinte: "Não. Para mim [sic] voltar a matar só se vier tirar minha vida ou de pessoas que eu amo, que é a minha família. Aí tem que voltar para a guerra, né? Por enquanto, eu tô usando meu jogo de cintura, pulo daqui, pulo dali, eu tô procurando a paz. Eu não tô querendo mais guerra, tô correndo de guerra, porque eu já sofri muito. Não aguento tirar cadeia mais, não. Tá doido? (PEDRINHO MATADOR: HISTÓRICO VIOLENTO DEU APELIDO AO SERIAL KILLER, 2020).

Pedrinho Matador cumpriu ao todo, 42 anos de prisão, a maior já cumprida até o momento por um homem no Brasil. Atualmente encontra-se em liberdade e possui até um canal no YouTube, onde fala sobre sua vida longe do crime e mostra a rotina com sua família. O canal chamado "Pedrinho Ex-Matador", conta com cerca de 156 mil inscritos. (PEDRINHO MATADOR: HISTÓRICO VIOLENTO DEU APELIDO AO SERIAL KILLER, 2020, grifou-se).

2.3.4 Caso Suzane Von Richthofen

Em 31 de outubro de 2002, no bairro Campo Belo, zona sul de São Paulo, o assassinato do casal do Manfred Alfred e Marísia VonRichthofen, viria a abalar o país. Este seria apenas mais um homicídio, a não ser pelo fato de que a mandante e mentora intelectual do crime foi a própria filha das vítimas, Suzane Louise Von Richthofen, com 18 anos na época dos fatos. (CAMPBELL, 2020, p.19-24).

O casal foi atingido com diversos golpes de barra de ferro na cabeça pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, a mando de Suzane, que namorava Daniel. (CAMPBELL, 2020, p.19-24).

Manfred era engenheiro, alemão radicado no Brasil e tinha 49 anos, Marísia era médica psiquiatra, do interior de São Paulo e tinha 50 anos. O casal bem sucedido conduzia a família com educação rígida e não aprovava o namoro de Suzane e Daniel, devido as diferenças econômicas e culturais entre eles, haja vista que Daniel, de 21 anos, vinha de família humilde e não tinha boa reputação. A reprovação em relação ao namoro, acompanhado do posterior recebimento da herança para viver luxuosamente ao lado do namorado, foram os motivos que

levaram Suzane ceifar a vida dos pais, manipulando Daniel e seu irmão Cristian de 26 anos, para que executassem o assassinato. (CAMPBELL, 2020, p. 21; RADKE; MORAES, 2020).

Na noite do crime, após levar o irmão Andreas de 15 anos, até uma lan house, Suzane chegou à residência da família acompanhada dos irmãos Cravinhos. As luzes da luxuosa mansão estavam todas apagadas, os criminosos entraram. Suzane foi até o quarto no andar de cima verificar se os pais estavam dormindo, então deu o sinal positivo para que os irmãos subissem e executassem o assassinato. Daniel golpeou Manfred do lado esquerdo da cama, enquanto Christian golpeava Marísia do lado direito. Ambos sofreram golpes na cabeça e agonizaram muito até a morte, enquanto Suzane aguardava na biblioteca e para se livrar da trilha sonora que embalava a morte dos pais, simplesmente tapou os ouvidos com as mãos. Após o crime, Suzane e Daniel deixaram Cristian em sua casa e foram para o motel, onde divertiram-se comemorando o tenebroso feito, bem como o aniversário de Suzane que seria no dia seguinte. (CAMPBELL, 2020, p. 22-23; RADKE; MORAES, 2020).

Como parte do plano, os criminosos tentaram forjar um latrocínio pegando um alto valor em dinheiro de uma maleta de Manfred e algumas jóias de Marísia, além de revirar toda a casa para dar mais veracidade a cena. (CAMPBELL, 2020, p.22-23; RADKE; MORAES, 2020).

Desde o início das investigações a hipótese de latrocínio já causava desconfiança por diversos motivos. Em busca de respostas, a polícia começou a investigar pessoas próximas a família e não demorou a descobrir que o relacionamento de Suzane e Daniel não era aceito por seus pais e foi a partir desse momento que os dois passaram a ser considerados principais suspeitos. (RADKE; MORAES, 2020).

Logo, o fato de Cristian ter adquirido uma motocicleta caríssima, a qual pagou em dólares, chamou a atenção das autoridades, o que o levou a ser preso preventivamente. Ao serem interrogados e pressionados os três acabaram sucumbindo e no dia 8 de novembro de 2020, confessaram o assassinato do casal. (RADKE; MORAES, 2020).

No julgamento, foram considerados culpados por duplo homicídio qualificado. Daniel foi condenado à pena de 39 anos e 6 meses, Suzane à pena de 39 anos e Christian há 38 anos. (RADKE; MORAES, 2020)

Os laudos assinados pelas servidoras de Tremembé, penitenciária onde Suzane cumpria pena, a elogiavam e conferiram aptidão à mesma para deixar a cadeia em saídas temporárias, descreveram-na como comportada, educada, estudiosa, aplicada, honesta, trabalhadeira, prestativa e solícita. Num parecer técnico anexado a esse exame criminológico, assinado por uma comissão de seis funcionários da penitenciária, incluindo a diretora-mãe, e duas psicólogas, consta que Suzane está arrependida de ter cometido duplo assassinato, porém a

resenha favorável não convenceu o promotor do Ministério Público de Taubaté, que pediu à justiça que a detenta passasse pelo teste de Rorschach. (CAMPBELL, 2020, p.242).

Mesmo depois de ser reprovada duas vezes no teste, sendo que os laudos descreveram seu perfil de forma negativa, a juíza Sueli Zeraik Oliveira Armani concedeu à assassina o direito ao regime semiaberto em 28 de outubro de 2015. Para justificar sua decisão afirmou a magistrada que: “Se a Justiça mantivesse no regime fechado todos os presos com problemas psicológicos, não haveria prisão suficiente na face da Terra”. Em contrapartida, Daniel e Cristian Cravinhos, que também foram submetidos ao Rorschach, ganharam a liberdade após serem aprovados no teste. (CAMPBELL, 2020, p.242).

Em 2017, Suzane pediu pela primeira vez a progressão para o regime aberto, porém antes de tomar a decisão, a juíza Wania Regina Gonçalves da Cunha ordenou que ela fosse submetida ao teste de Rorschach pela terceira vez. Mas ela se negou, recorrendo à segunda instância da Justiça de São Paulo, reclamando que o teste só estaria sendo aplicado à ela, sendo essa afirmação sem fundamento, na medida em que presos como Alexandre Nardoni, acusado de jogar a filha Isabella do prédio onde morava, já passaram por ele. (CAMPBELL, 2020, p.243).

Mesmo contra a vontade de Suzane, o terceiro exame foi realizado, no laudo ela foi descrita como vazia e egocêntrica e as demais centenas de páginas do resultado também não lhe eram favoráveis. Segundo relatos de quem teve acesso aos laudos, a criminosa não carrega culpa pela morte dos pais, ela computa o crime como um prejuízo pessoal, pensando somente no que perdeu e não menciona o fato de ter interrompido a vida dos mesmos. Por este motivo Suzane é definida por profissionais como insensível. (CAMPBELL, 2020, p. 244).

Em agravo de instrumento interposto pela defesa de Suzane, o qual a imprensa teve acesso, constam os argumentos do Ministério Público para a Justiça não conceder liberdade à Suzane. Nesses processos, os especialistas a descrevem como: *manipuladora, dissimulada, egocêntrica, infantilizada, simplista, insidiosa, narcisista, além de ter agressividade camuflada*. (CAMPBELL, 2020, p.244, grifou-se).

Suzane rebateu os diagnósticos negativos dos psicólogos forenses. Disse que, em liberdade, não vai sair matando as pessoas por aí, mesmo tendo matado os pais. “Eu mudei. Hoje tenho outra visão da vida. Estou aceitando mais as coisas. Me sinto mais madura. Sou uma pessoa contida e não agressiva. Não tem a menor chance de eu cometer um crime novamente. [...] Não me considero uma psicopata”, disse a criminosa ao assistente social Maurício Fernandes de Faria. É bom frisar: nas mais de 2 mil páginas dos laudos criminológicos de Suzane, incluindo os resultados do teste de Rorschach, não há indicação – em tempo algum – de comportamento ou mesmo traços de psicopatia. (CAMPBELL, 2020, p.245-246).

O doutor em Psicologia Clínica da Universidade de São Paulo Alvino Augusto de Sá, uma dos maiores especialistas em mentes criminosas do país, coordenou a banca que estudou a mente de Suzane Von Richthofen em 2013, usou uma metáfora para explicar o fio condutor da tragédia protagonizada por ela e Daniel Cravinhos, segundo ele: “A Suzane era um pássaro enjaulado. O Daniel era um pássaro livre. Quando dois pássaros se encontram e vivem uma história de amor em liberdade, a ave enjaulada jamais vai querer voltar à vida de antes. Cegos, eles farão de tudo para eliminar os obstáculos postos entre eles [...]”, fazendo alusão a uma certa liberdade que Daniel teria dado à Suzane. (CAMPBELL, 2020, p.246).

O psicólogo ainda criou polêmica ao levantar uma tese para se referir ao caso Von Richthofen: “Pais amorosos jamais morrem assassinados friamente pelos filhos [...]”, disse ele. (CAMPBELL, 2020, p.246, grifo do autor).

“Sobre a possibilidade de Suzane voltar a cometer crime, caso seja solta, os psicólogos não dizem ‘sim’ nem ‘não’. Recorrem ao ‘talvez’. ‘Isso depende unicamente das influências do meio social e das necessidades pessoais da sentenciada’.” (CAMPBELL, 2020, p.245, grifo do autor).

2.4 DISCUSSÃO ACERCA DO DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA

Os transtornos de personalidade são considerados entre os transtornos mentais, os mais complicados de diagnosticar e tratar. A dificuldade está na própria natureza dos sintomas, que são pouco diferentes da normalidade, e pela necessidade de uma avaliação mais ampla em vários contextos. (MAZER; MACEDO; JURUENA; 2017, p.88).

Muitas das características consideradas para o diagnóstico do paciente são apenas um *insight* limitado que ele mesmo possui acerca da natureza de suas dificuldades, sendo assim, não se identifica ou se incomoda com que considera apenas o seu “*jeito de ser*”, por isso muitas vezes não procura ajuda clínica para uma avaliação especializada. (MAZER; MACEDO; JURUENA; 2017, p.89, grifo nosso).

Pacientes com transtorno de personalidade por diversas vezes são atendidos em períodos de crise ou em decorrência de sintomas de depressão, ansiedade ou pelo uso de substâncias psicoativas. Essas características podem emergir ou se acentuar frente a situações estressantes ou estados mentais transitórios em decorrência do uso dessas substâncias. Essas características devem ser diferenciadas dos traços persistentes e generalizados característicos dos transtornos de personalidade, neste sentido o diagnóstico deve ser complementado por alguém que forneça

informações sob sua perspectiva dos problemas apresentados pelo paciente em um maior espaço de tempo, bem como em seus relacionamentos interpessoais. (MAZER; MACEDO; JURUENA; 2017, p. 89).

Mazer, Macedo e Juruena (2017, p.89, grifo do autor), explicam que “[...] dessa forma, pelas dificuldades nos relacionamentos presentes nestas desordens, muitas vezes, esses pacientes são reconhecidos como *difíceis*”.

Sendo assim, é importante evitar que sejam feitos diagnósticos em uma única avaliação, em situações críticas, onde os pacientes estejam apresentando emoções muito acentuadas, sendo que o diagnóstico realizado nestas circunstâncias apresenta divergências comparadas àqueles realizado através de entrevista sistematizada apropriada. (MAZER; MACEDO; JURUENA; 2017, p.89).

Os novos critérios têm como foco principal os aspectos comportamentais da antissocialidade, que são mais fáceis de avaliar, aumentando a concordância entre diferentes avaliadores, assim, a identificação dos critérios diagnósticos nos pacientes com transtorno de personalidade tornou-se mais precisa e confiável. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

Entretanto, somente com esses critérios baseados em comportamentos antissociais, sem considerar aspectos de personalidade mais intrínsecos para o comportamento antissocial, obteve-se uma categoria diagnóstica desigual, isso significa que o transtorno de personalidade antissocial abrange indivíduos com personalidade psicopática, mas sem outras características da psicopatia, essenciais para o diagnóstico do quadro. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

Sendo assim, sociopatas não são necessariamente considerados psicopatas, tal como o diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial não deve ser confundido com a caracterização da psicopatia. (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS, 2009).

3 A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO PSICOPATA

O capítulo a seguir dispõe sobre a responsabilização dos criminosos psicopatas segundoos institutos jurídico-penais brasileiros da culpabilidade, imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, fazendo em seguida uma abordagem sobre as medidas de segurança impostas a esses indivíduos e finalizando com exemplos da aplicação das leis penais vigentes em casos concretos.

3.1 INSTITUTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICO-PENAI

Na legislação brasileira, diante do conceito analítico, o crime é um fato típico, antijurídico e culpável, ou seja, se quaisquer desses elementos estiverem ausentes, não haverá crime, de modo que o sujeito não poderá ser condenado e submetido à legislação estatal. Diante da possibilidade de o agente realizar condutas típicas e antijurídicas, existem questionamentos acerca de sua culpabilidade, uma vez que preenchido todos os requisitos de um indivíduo que apresenta personalidade psicopática. (NUNES *et al.*, 2019, p. 182).

Do ponto de vista legal, quando o autor comete um ato infracional ele é capaz de responsabilizar-se por suas condutas e o próprio poder judiciário encarrega-se do caso. Porém, quando o delito envolve o comportamento do indivíduo e sua capacidade de ser julgado, a responsabilidade não é apenas jurídica, mas abrange também as capacidades mentais do sujeito. (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Nestes casos, são analisadas as condições de imputabilidade ou inimputabilidade que determinam as medidas de punição, correcionais e de segurança a serem implantadas aos indivíduos que cometem esses crimes ou delitos, tendo em vista que as avaliações são demandadas pelo poder judiciário aos especialistas na área, como a perícia psicológica forense, entre outras. (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Cumprе ressaltar que, a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, suprimiu da exposição de motivos da parte geral o dispositivo “Da responsabilidade”, deixando para o intérprete a tarefa de enquadrar o psicopata entre os penalmente imputáveis, os inimputáveis ou entre o meio caminho entre um e outro, os semi-imputáveis, conforme aduz o parágrafo único do art. 26. (SANTANA, 2017, p. 27-28; NUNES *et al.*, 2019, p. 182)

3.1.1 Culpabilidade

A culpabilidade é um elemento de vital importância, pois através desse instituto verifica-se se o indivíduo será responsabilizado ou não, pelo ato praticado por ele. (SANTANA, 2017, p. 14).

Consoante Nucci (2014, p.247 *apud* SANTANA, 2017, p.15):

[...] culpabilidade: Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).ne

A culpabilidade é um juízo de reprovação, no qual recai sobre o autor um fato típico e ilícito, tendo em vista que podendo este se comportar em conformidade com as leis, prefere contrariá-la. (NUNES *et al.*, 2019, p. 182).

A culpabilidade do fato é o estudo do delito a partir da ação praticada pelo sujeito, ou seja, o foco do estudo não é a personalidade do agente e sim o que ele praticou. Diferentemente, na culpabilidade do autor, a vida anterior do indivíduo, bem como as suas características, são as principais motivadoras para a aplicação de uma pena. Assim, pode-se dizer que a culpabilidade do autor seria uma espécie de “rotulação” do agente infrator. (SANTANA, 2019, p. 22-23).

Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que o direito penal do fato é utilizado de forma moderada, focando tanto o ato quanto o agente, nunca separadamente. (SANTANA, 2019, p. 23).

Segundo a teoria de Hans Welzel, idealizador do finalismo, os três elementos excludentes da culpabilidade são: *imputabilidade; exigibilidade de conduta diversa; e potencial consciência da ilicitude*. (NUNES *et al.*, 2019, p. 182-183, grifou-se).

Greco (2020, grifo nosso) ensina que, “[...] para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico ou ilícito por ele cometido é preciso que ele seja imputável. A imputabilidade é a capacidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente”.

A exigibilidade de conduta diversa é um requisito que pode ser analisado apenas no caso concreto, pois está relacionada a fatores externos relevantes, capazes de exercer influência sobre o modo de agir do indivíduo, estimulando-o a cometer o fato típico e ilícito. Fundado na redação do art. 22 do Código Penal brasileiro, esse requisito não pode, portanto, ser afastado apenas pela presença de algum tipo de transtorno de personalidade. (NUNES *et al.*, 2019, p. 183).

No que se refere a potencial consciência da ilicitude do fato, o agente não apenas desconhece as normas de direito penal, mas sua valoração da licitude ou ilicitude da própria conduta, que pode ser afetada por seu meio social, cultural e educacional, desta maneira o agente é incapaz de identificar se o fato é criminoso ou reprovável pelo ordenamento jurídico. (SILVA, 2019, p. 55; NUNES *et al.*, 2019, p. 183).

A culpabilidade na visão de Capez (2020).

No período atual, a culpabilidade é vista como a possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com as circunstâncias concretas, podia e devia agir de modo diferente. Funda-se, portanto, na possibilidade de censurar alguém pela causação de um resultado provocado por sua vontade ou inaceitável descuido, quando era plenamente possível que o tivesse evitado. Sem isso, não há reprovação e, por conseguinte, punição. Sem culpabilidade não pode haver pena (*nullapoenasine culpa*), e sem dolo ou culpa não existe crime (*nullumcrimensine culpa*).

Em síntese, se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, terminará vez ou outra, praticando fato típico, antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade. (LEITE, 2019).

3.1.2 Imputabilidade

Como mencionado anteriormente, imputabilidade é a capacidade que um indivíduo tem de entender o caráter ilícito das suas ações, podendo ser responsabilizado pelo delito. Entretanto, os termos imputabilidade e responsabilidade não são empregados como sinônimos, haja vista que o imputável deve possuir duas características, sendo: higidez biopsíquica, (saúde mental e capacidade de entender o ilícito) e maturidade. (SANTANA, 2017, p. 28-29, grifo do autor).

Zaffaroni (2011, p.539 *apud* Silva, 2019, p.41, grifo do autor) esclarece que “[...] a imputabilidade, em um sentido muito amplo, **física e psíquica é a imputação**, mas nem a lei nem a doutrina a utiliza com tamanha amplitude. Em geral, com ela se pretende designar a **capacidade psíquica de culpabilidade**”.

Greco (2020, grifo do autor) esclarece que:

[...] o dolo na imputabilidade seria a vontade e a consciência de realizar o fato proibido pela lei e a culpa, uma vontade defeituosa, logo, passou a ser entendido como um *dolusmalus*, exigindo-se para a sua caracterização, além da vontade de realizar o fato típico, **conhecimento sobre a ilicitude do fato**.

Capez (2020) conceitua a imputabilidade como sendo a capacidade de entender a ilicitude do fato e guiar-se segundo esse entendimento, sendo que para ser considerado imputável o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está sendo realizado um ilícito penal, além disso, deve ter controle total sobre sua vontade.

“Destarte, definimos imputabilidade como a capacidade do agente no momento da ação ou omissão de discernir o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (SILVA, 2019, p. 42).

Para impor a pena, não basta apenas a prática do fato típico e ilícito, é necessário ainda que haja culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta. Desta maneira, a imputabilidade é pressuposto de culpabilidade, pois esta não existe se falta a capacidade psíquica de entender a conduta e a ilicitude do fato ou, mesmo que compreendendo a ilicitude do fato, o agente era incapaz de agir conforme este entendimento. (DELMANTO *et al.*, 2016, p. 155).

3.1.3 Semi-Imputabilidade

Segundo Silva (2019, p.56; BRASIL, 1940), o instituto da semi-imputabilidade ou imputabilidade diminuída, é previsto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal e, de acordo com esta norma legal, é considerada semi-imputável o agente que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No Brasil, para fins forenses, os transtornos de personalidade não são considerados doença mental, mas perturbação mental. No direito penal examina-se por avaliação psicológica forense, a capacidade de entendimento de um indivíduo que tenha cometido uma infração penal. Esta capacidade de entendimento depende de aspectos cognitivos, que se encontram geralmente preservados no transtorno de personalidade antissocial, bem como na psicopatia. Por outro lado, a determinação, que depende da capacidade de vontade de um indivíduo, é considerada essencial pela legislação brasileira, visto que ela pode estar preservada nos casos de transtorno de intensidade leve, mas pode estar parcialmente comprometida nos transtornos mais graves, como no de personalidade antissocial ou na psicopatia. (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Esses fatores podem gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade, posto que na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juízo diminuir a pena ou enviar o réu a

um hospital psiquiátrico para tratamento, caso haja recomendação clínica de intervenção terapêutica ou de medida de segurança. (DAVOGLIO; ARGIMON, 2010).

Outrossim, os semi-imputáveis que praticam um fato típico, ilícito e culpável, em razão de não terem pleno conhecimento de seu caráter ilícito, terão sua pena reduzida de um a dois terços, segundo parágrafo único do art. 26 do Código Penal, isto significa que será aplicada a pena relativa à infração penal por ele cometida, devendo contudo fazer incidir o percentual de redução previsto pelo mencionado parágrafo. (GRECO, 2020; BRASIL, 1940).

Neste seguimento, o art. 98 do Código Penal menciona que:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.19840. (BRASIL, 1940).

A semi-imputabilidade é declarada pela perícia técnica, quando constata-se que o psicopata entende o que é crime, pois possuía a capacidade cognitiva em perfeitas condições, mas este não controla seus instintos de vontade, sendo que isto compromete sua liberdade de opção no momento do fato, por ter sua vontade prejudicada pela perturbação de comportamento anterior. (LEITE, 2019).

Se de um lado os penalistas defendem a semi-imputabilidade em suas obras de direito penal (parte geral); de outro, estudos específicos sobre a psicopatia sustentam a imputabilidade plena desses sujeitos, nesse contexto, a jurisprudência pátria oscila de posicionamento. (SAVAZZONI, 2019, p. 124).

Desta feita, observa-se que no Brasil, o que impera é a vontade do magistrado que, por vezes impõe a pena privativa de liberdade e outras a medida de segurança, talvez sem a realização da avaliação pericial adequada, considerando as particularidades do sujeito, de modo que ele possa vir a ter uma pena diferenciada, de acordo com suas condições mentais. (SAVAZZONI, 2019, p. 125).

3.1.4 Inimputabilidade

A inimputabilidade é uma das causas que podem diminuir a reprovação do ato praticado, ou seja, é uma das espécies de excludente de culpabilidade do direito penal. Através dela, o julgador pode deixar de responsabilizar o indivíduo pelo delito praticado. (NUCCI, 2014 *apud* SANTANA, 2019, p. 24).

Consoante à doutrina penal, a inimputabilidade deve ser estudada segundo seus critérios de aferição: **biológico, psicológico e biopsicológico**. (SILVA, 2019, p. 42-44).

O **critério biológico** reside na avaliação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado, no entanto, esta avaliação não será suficiente para declarar a situação de inimputabilidade, visto que para isso é utilizado o **critério psicológico**, com o fito de verificar se o agente era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento. Desta feita, o legislador optou pela adoção dos dois critérios, simultaneamente, surgindo então o critério **biopsicológico**. (GRECO, 2020, grifo do autor).

De acordo com Capez (2020, grifo do autor), são requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico:

- a) **Causal:** existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei;
- b) **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa;
- c) **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

Sendo o autor do fato típico e ilícito inimputável, ele não é responsabilizado criminalmente, tendo como justificativa a formação de personalidade incompleta, haja vista que nestes casos, o agente seria um indivíduo imaturo e sem a sanidade mental necessária para compreender a gravidade dos seus atos. (SANTANA; 2019, p.24).

Neste sentido, preceitua o art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Mesmo que pratiquem ilícitos penais, as penas restritivas de direito e privativas de liberdade, não se aplicam aos agentes inimputáveis, pois nestes casos a modalidade de resposta estatal são as medidas de segurança, conforme expresso no art. 97 do Código Penal Brasileiro, mediante sentença absolutória imprópria. (NUNES *et al.*, 2019, p. 182).

Por fim, enfatiza Greco (2020) que, ao inimputável deverá ser aplicada medida de segurança como consequência necessária à sua absolvição em face da existência de uma causa de isenção de pena.

3.2 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Para Silva (2019, p. 56), medida de segurança é a sanção penal imposta pelo Estado que consiste em um tratamento ou terapia para o agente que violou a norma penal incriminadora. Não tendo função punitiva, visa à prevenção para que inimputável ou semi-imputável não volte a delinquir possa voltar à sociedade sem causar nenhum risco.

De acordo com Leite (2019), a medida de segurança é aplicável aos inimputáveis, é espécie de sanção penal aplicada aos semi-imputáveis e inimputáveis que não sofrem juízo de censura ou reprovabilidade da sua conduta, pois se tratam de agentes com senso cognitivo e volitivo diminuído ou suprimido.

Existem duas espécies de medida de segurança, sendo que a referência feita à internação configura a medida de segurança detentiva, e o tratamento ambulatorial, à medida de segurança restritiva, sendo que ambas perdurarem por tempo indeterminado. No entanto, no entendimento da Súmula n.º 527 do Superior Tribunal de Justiça, é proibida a violação da norma constitucional que veda a prisão perpétua, afirmando em seu texto que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (VIDEIRA; SANTOS, 2017).

As medidas de segurança podem consistir em tratamento ambulatorial, que é uma medida restritiva, ou em internação em manicômio judiciário ou na falta de um destes, em outro estabelecimento adequado, hipótese de medida detentiva exposta no art. 96 do Código Penal. (NUNES *et al.*, 2019, p. 184).

Em relação à internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial, trata-se de internação sanitária, uma vez que o sujeito é recolhido a estabelecimento para tratamento de saúde, em substituição à internação punitiva, que serve ao cumprimento de pena. (VIDEIRA; SANTOS, 2017).

O Código Penal brasileiro prevê um tempo mínimo de internação ou tratamento, de um a três anos, a ser estabelecido pelo juiz na sentença, haja vista que após esse período deverá ser realizada nova perícia, a fim de aferir se o agente ainda apresenta periculosidade. Não existe tempo máximo de internação previsto em lei. (NUNES *et al.*, 2019, p. 184).

Todavia, a lei 13.964/19 revogou o art. 75 do Código Penal, aumentando o limite de pena máxima de prisão no Brasil de 30 para 40 anos, ademais o art. 5º, inciso XVII, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua que não haverá pena de caráter perpétuo. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou este entendimento na Súmula nº 527, posicionando-se no sentido de que a duração da medida de segurança não deve

ultrapassar a pena prevista abstratamente para a prática do tipo penal cabível à conduta do agente.(BRASIL, 1940; BRASIL, 2019; BRASIL 1988; NUNES *et al.*, 2019, p. 184).

Se for comprovada a insanidade mental deverá o réu ser internado em manicômio judiciário, seguindo-se o art. 682 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 682 - O sentenciado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário, ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.
a medida.

§ 1º - Em caso de urgência, o diretor do estabelecimento penal poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao juiz, que, em face da perícia médica, ratificará ou revogará

§ 2º - Se a internação se prolongar até o término do prazo restante da pena e não houver sido imposta medida de segurança detentiva, o indivíduo terá o destino aconselhado pela sua enfermidade, feita a devida comunicação ao juiz de incapazes.(BRASIL, 1941).

O exame de sanidade mental é imprescindível para o destino do criminoso, haja vista que em alguns casos é muito difícil provar a existência da psicopatia, pois alguns indivíduos com esse transtorno, não demonstram visivelmente suas características e, quando o problema não é identificado,esses criminosos geralmente vão a júri popular para serem julgados por pessoas leigas. (STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 43).

Portanto, segundo Leite (2019), o laudo deverá conter a identificação do periciando, a síntese de seu quadro clínico e, deverá o perito atestar a ausência ou presença de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto que acometeu o periciando ao tempo da ação ou da omissão e no momento da perícia.

Ainda, sobre a medida de segurança, está sujeita a prescrição, sendo inadmissível a aplicação provisória da medida, não havendo base legal que a regule. Sendo assim, a Lei 7209/84, alterou o Código Penal, revogando os dispositivos dos artigos 378 e 380 do Código de Processo Penal, que tratavam da medida de segurança. Acerca da conversão da pena em medida de segurança, esta é possível caso ocorra perturbação da saúde mental do condenado, de acordo com o artigo 183 da LEP, sendo o juiz autorizado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de autoridade administrativa, a converter a pena privativa de liberdade em medida de segurança, ocorrendo, enquanto não acabar a periculosidade do agente, somente, durante o prazo do cumprimento da pena, de acordo com perícia médica, não ultrapassando o tempo de duração do restante da pena. Encerrando-se o cumprimento da pena, havendo necessidade de tratamento, o condenado deverá ser encaminhado ao juízo cível, para que se cuide de sua interdição, conforme o artigo 682, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. (RIBEIRO, 2015, p.2).

Segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN 2019, um total de 4.358 pessoas com transtornos mentais estão em cumprimento de medidas de segurança no Brasil, sendo 4.109 na modalidade de internação e 250 em tratamento ambulatorial.

(EXTINÇÃO DE SERVIÇO A PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS É REVERTIDA, 2020).

3.3 APLICAÇÃO DAS LEIS PENAIS VIGENTES EM CASOS CONCRETOS

As Jurisprudências e o caso, expostos a seguir, são eventos que ilustram a manifestação da justiça brasileira acerca de indivíduos portadores de transtornos mentais que cometem ilícitos, bem como da existência de um consenso jurídico e psicológico que enquadram esses indivíduos como psicopatas, ratificados pela existência de laudos médicos existentes que comprovam ou não, tal condição.

Neste sentido, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de progressão de regime do apenado para o semiaberto, em razão do parecer psicológico demonstrar fatores contrários ao pedido, vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. Embora apresente conduta carcerária plenamente satisfatória (fl. 04), há situação excepcional nos autos que torna necessária a manutenção do recorrente no regime fechado. Duas informações são extraídas do exame do parecer psicológico de fls. 07/16, que desautorizam a convivência em sociedade do condenado. Primeiramente, verifica-se que o apenado não demonstra qualquer senso de responsabilidade ou remorso, apontando a culpa por estar preso a um erro judicial, sem demonstrar, no entanto, qualquer prova que pudesse servir a embasar alguma revisão criminal no sentido. Em segundo lugar, o laudo conclui que o **encarcerado possui transtorno de personalidade dissocial, comumente denominado de psicopatia**, aparentando frieza nas respostas e demonstrando desprezo pela necessidade do outro ao negar a realidade. **RECURSO IMPROVIDO.** (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Na seguinte Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator discorre acerca das características psicopáticas do réu, devidamente comprovadas por laudo psiquiátrico:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO. O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, alínea `c, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou

respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão.

2. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. **O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal.** 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno anti-social de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.** (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Por conseguinte, em Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o relator alega alto risco de reincidência do réu, devido as suas características psicopáticas:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. REQUISITO OBJETO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO A QUO. EXAME POR ESTE JUÍZO AD QUEM QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. Não sendo apreciado o requisito objetivo na decisão agravada, não cabe, nesse momento, o conhecimento e análise do pedido neste Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em supressão de instância. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA, RELATÓRIO SOCIAL E LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N. 7.201/84. DECISÃO MANTIDA. Não preenche o pressuposto subjetivo o apenado que não apresenta uma perspectiva de melhorar sua vida, **assim como possui características de psicopatia e pedofilia, evidenciando um alto risco de reincidência criminal.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2013).

A respeito de casos de grande repercussão envolvendo psicopatas, o serial killer Francisco de Assis Pereira ficou conhecido no Brasil como Maníaco do Parque, devido à prática de homicídios de nove mulheres no Parque do Estado da região sul de São Paulo, onde foram

encontradas as suas vítimas no ano de 1998. (RIBEIRO, 2015, p. 2; JOSINO, 2020, grifo do autor).

Durante entrevistas, Francisco se mostrava frio e não demonstrava nenhum arrependimento ao descrever como matou suas vítimas. Em uma dessas entrevistas, o Maníaco diz com serenidade na voz:

Nunca contei isso pra ninguém, nem pra minha mãe. Eu tenho um lado ruim dentro de mim. Uma coisa feia, perversa, que eu não consigo controlar. Tenho pesadelos, sonho com coisas terríveis. Acordo todo suado. Tinha noite que não saía de casa porque sabia que na rua ia querer fazer de novo, não ia me segurar. Deito e rezo, pra tentar me controlar.(RIBEIRO, 2015, p.2).

Os advogados do Maníaco do Parque alegaram que o mesmo sofria de transtorno de personalidade psicopática, porém a promotoria entendeu através de laudos periciais que Francisco tinha plena consciência dos seus atos. (RIBEIRO, 2015, p. 2).

O Maníaco do Parque está preso desde 5 de agosto de 1998, tendo sido condenado a 284 anos, 11 meses e 21 dias de prisão, poderá tentar o regime semiaberto em 19 de maio de 2036. Francisco foi acusado de ter estuprado e matado seis mulheres e de ter tentado assassinar outrasnove. Após passar por diversas penitenciárias, atualmente encontra-se preso na Penitenciária de Iara, na zona rural de São Paulo. (JOSINO, 2020).

Portanto, este é mais um caso de psicopatia que não teve a aplicação de uma medida de segurança, em que o psicopata foi condenado a pena comum aos imputáveis, visto pela perícia como uma pessoa capaz de entender os seus atos, mas, que não consegue controlá-los devido à perturbação mental. (RIBEIRO, 2015, p. 2).

4 DESAFIO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM JULGAR CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

O capítulo a seguir explana-se sobre a capacidade do psicopata em compreender a ilicitude dos seus atos, abordando as avaliações que a estes indivíduos são submetidos para conseguirem a progressão de regime de pena. Discorre-se também sobre a ineficácia das sanções penais impostas nestes casos, bem como a questão da reincidência. Por fim, aborda-se a necessidade da criação de nova lei para aplicação de um regime de pena diferenciado aos criminosos portadores de psicopatia.

4.1 A CAPACIDADE DO PSICOPATA DE COMPREENDER A ILICITUDE DOS SEUS ATOS

Sabe-se que o doente mental é amparado pelo art. 26 do Código Penal, e por sua vez, o psicopata é reconhecido por parte da doutrina como um semilouco, motivo pelo qual pode ser amparado pelo mesmo dispositivo, podendo vir a ser internado por medida de segurança, ou sendo considerado imputável, poderá sofrer sanção penal como a pena privativa de liberdade. (LEITE, 2019).

Para efeitos da aplicação da norma jurídica, doença mental pode influenciar no momento de sua aplicação, dependendo da ação ou omissão do agente. Embora seja importante o conceito de doença mental para a formulação jurídica, nem sempre este conceito vai de encontro à norma. (LEITE, 2019).

Neste sentido, o que separa os psicopatas dos doentes mentais é a capacidade de discernir o que é ilícito do que não é, visto que os psicopatas possuem plena consciência dos seus atos, uma vez que sua parte cognitiva e racional é perfeita. Eles sabem muito bem por que estão cometendo determinado ato e porque estão agindo desta maneira, pois a deficiência desses indivíduos situa-se no seu campo emocional e afetivo. (LEITE, 2019).

4.2 AVALIAÇÕES PSIQUIÁTRICAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA

O diagnóstico de psicopatia, não pode ser utilizado para justificar e condenar o agente antecipadamente, tendo em vista que quanto mais cedo for realizada a intervenção, mais eficaz será tentativa de moldar seu comportamento, de forma que fique mais aceitável socialmente,

evitando assim através de medidas adequadas seu direcionamento para o crime. Ainda que o indivíduo já tenha reincidido no crime, o ele é imprescindível, por apresentar respostas conclusivas ao juiz, para que assim, suas decisões sejam adequadas aos fatos praticados pelo agente. (NUNES *et al.*, 2019, p. 176).

No entendimento da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de *habeas corpus* contra indeferimento de progressão de regime de pena para o semiaberto, a elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão, pois qualquer desses profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime. Enquanto para a defesa o exame deveria ser declarado nulo por ter sido realizado apenas por psicólogo.(BRASIL, 2015).

De acordo com a decisão, apesar de apenas o psiquiatra poder receitar remédios psicotrópicos, a avaliação psicológica, por se tratar de procedimento pericial, pode ser feita por ambos os profissionais.

No Superior Tribunal de Justiça, o relator do habeascorpus nº 371602, ministro Nefi Cordeiro, confirmou o entendimento. Ele lembrou ainda que, de acordo com a jurisprudência do tribunal, desde a Lei 10.793/03, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, foi abolida a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, mas, segundo destacou, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão. De acordo com Nefi Cordeiro, “mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime”, ainda que no parecer psicossocial não conste assinatura de médico psiquiatra. (BRASIL, 2015)

Apesar de hoje não serem obrigatórios para a progressão de regime de pena, o exame criminológico e a avaliação psicológica podem ser solicitados pelo juiz, haja vista que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, têm deixado esta solicitação a cargo dos mesmos, devendo ser considerada através de decisão fundamentada desses magistrados. (PSICHYATRY ONLINE BRASIL, 2017).

“[...] após a publicação da Lei nº. 10792/03, os critérios obrigatórios para a progressão de regime são apenas aqueles de caráter objetivo, como tempo de cumprimento da pena e bom comportamento carcerário. Vale lembrar que, diante disso, no ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), editou a Resolução nº 009, de 29 de junho de 2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, dispondo o seguinte: "conforme indicado nos arts. 6º e 112 da Lei n. 10.792/2003 (que alterou a Lei n. 7.201/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da

pena do sentenciado".No entanto, após muitas pressões, o CFP acabou suspendendo sua decisão. (BRASIL, 2003; BRASIL, 1984; LEI Nº 10.793/03; PSICHYATRYONLINE BRASIL, 2017, grifo do autor).

Atualmente, para avaliar a probabilidade de reincidência, bem como a possibilidade de progressão de regime de pena de um indivíduo no Brasil, os testes mais utilizados são PCL-R (PsychopathyCheckList-Revised), avaliação criada por Robert Hare, para identificar psicopatas e o teste de Rorschach ou “teste do borrão”, criado por Hermann Rorschach.

Segundo Leite (2019), uma pontuação de mais de 30 pontos no PCL-R, sugere a possibilidade elevada de o indivíduo vir a reincidir no crime, sendo que índices entre 15 e 29 indicam traços significativos de personalidade psicopática, já no teste de Rorschach, a partir de borrões dispostos em 10 pranchas com imagens abstratas de diversos formatos, os criminosos descrevem as figuras vistas por eles, desta maneira até os aspectos mais profundos de sua personalidade são revelados. Estes laudos então são apresentados à justiça, que decidirá sobre o futuro destes indivíduos a partir dos resultados. (SILVA, 2008, p. 130; CAMPBELL, 2020, p. 242).

4.2.1 Ineficácia sanções penais impostas

Ensina Capez (2020) que, pena é uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico.

Segundo Leite (2019), a pena apresenta, resumidamente, três funções, a saber: retributiva (ao mal do crime impõe-se o mal da pena); preventiva (intimidar os membros da sociedade para que não pratiquem crimes); recuperativa (forma de corrigir, reeducar, recuperar socialmente o indivíduo).

O que se aplica ao doente mental, não é exatamente uma pena, ele é internado por medida de segurança para tratamento psiquiátrico, visto que ainda se considera sua ressocialização. Mas o que é feito do psicopata, ainda é um problema a ser discutido, pois na condição de semi-imputável, não compartilha das mesmas condições dos imputáveis ou inimputáveis, sendo que as penas não o afetam e não apresentam nenhum resultado positivo quanto à sua ressocialização. (LEITE, 2019).

O grande problema do *jus puniend* aplicado aos psicopatas é que estes não entendem a proporção dos atos cruéis praticados por eles, motivo pelo qual a punição não os impede de

praticar um novo crime. (FERRARI, 2001, p.102 *apud* VIEIRA; CLIPES, [2019?], p. 14, grifo do autor

Robert Hare (1973 *apud* VIEIRA; CLIPES, [2019 ?], p. 13), explica que, apesar de possuírem certo padrão intelectual, os psicopatas não se intimidam diante das medidas coercitivas impostas pelo Estado, isto significa que mesmo tendo noção da prática do ilícito, isso não vai alterar sua vontade de concretizar o crime.

Partindo deste entendimento é pertinente fazer a seguinte pergunta: Como punir alguém que não se preocupa com a punição? (HARE, 1973, p. 63 *apud* VIEIRA; CLIPES, [2019?], p. 13).

Neste sentido Piedade Júnior (1982) em sua obra “Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança”, declara não haver nenhuma possibilidade de tratamento dos psicopatas, tendo em vista que a psiquiatria ainda não encontrou o marco inicial do rompimento da linha fronteira de realidade e insanidade. Assim, a medida de segurança torna-se (in) eficaz, pois não é o tratamento adequado, podendo até fazer efeito contrário, pois deixaria o psicopata mais excitado com a possibilidade de cometer novo crime. (VIEIRA; CLIPES, [2019?], p. 14, grifo do autor).

Assim, Trindade (*apud* Leite, 2019) aduz que, os psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento e, quando o fazem, é apenas para obter benefícios e vantagens secundárias, ficando claro o quanto é difícil para o direito enquadrá-lo em qualquer sanção.

Nas palavras do autor, “[...]até o presente momento, a ciência não dispõe de um tratamento ideal para controlar os psicopatas, prevalecendo à crença generalizada de que não há nada que se possa fazer para resolver definitivamente o problema”. (TRINDADE *apud* LEITE, 2019, grifo do autor).

4.2.2 A questão da reincidência

Nas palavras de Capez (2020), reincidência é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado.

O Código Penal, em sua Parte Geral, manteve a reincidência como circunstância agravante. A exacerbação da pena justifica-se para aquele que, punido anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando que a sanção anteriormente imposta foi insuficiente. (CAPEZ, 2020).

O sistema penal brasileiro não é conduzido apenas pela lei, mas também os fatores sociais, morais, psicológicos e biológicos têm grande relevância neste sistema, pois não tendo

esses outros fatores, somente o juiz seria incapaz de compreender a complexidade humana. (CHAVES; MARQUES, 2018).

Sendo o sistema prisional brasileiro ainda falho, o Brasil apresenta altos índices de reincidência de indivíduos portadores de transtornos de personalidade, se comparado a outros países. Em diversos presídios brasileiros, os prisioneiros vivem em celas superlotadas, ociosos durante a maior parte do dia. Esse é um cenário preocupante quando se trata de psicopatas, pois dividindo as celas com os presos comuns, podem vir a manipulá-los, bem como corromper os agentes carcerários, podendo assim, tornarem-se grandes líderes dentro dos presídios, provocando rebeliões e outras situações de perigo. (CHAVES; MARQUES, 2018).

De acordo com Morana (2009 *apud* CHAVES; MARQUES, 2018): [...] a taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não psicopatas.

Sabe-se que uma pessoa com um passado de crimes violentos tem muito mais chances de reincidir no crime. Apenas a informação sobre o passado de sujeito, já é um bom fundamento para ao sistema judiciário analisar melhor suas decisões acerca da concessão de benefício à criminosos. (SILVA, 2008, p. 128-130).

Portanto, distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo. (SILVA, 2008, p. 128-130).

Outro problema que desafia os juristas e profissionais de saúde mental é o fato que a psicopatia é um estado permanente, motivo pelo qual não se espera que um psicopata perigoso, propenso à reincidência, venha a se recuperar totalmente. A partir disso, tendo cada caso suas próprias particularidades, o poder judiciário pode determinar medidas alternativas à esfera penal, como a internação compulsória e outras, o ordenamento necessita de disciplina específica e adequada para cada situação particular. (NUNES *et al.*, 2019, p.189).

O caso a seguir, exemplifica a importância das medidas descritas acima para evitar a reincidência.

4.2.3 Caso Chico Picadinho

Francisco da Costa Rocha nasceu no dia, 27 de agosto de 1942, em Vila Velha no Espírito Santo. Fruto de um relação extraconjugal, filho de Nancy e Francisco, não teria uma infância fácil, devido a rejeição e as idas e vindas do pai. Suas brincadeiras de criança incluíam

matar gatos para testar suas sete vidas e ficar observando enquanto eles morriam. Ainda na infância, estudou em um colégio de padres, onde se mostrava briguento, desatento e indisciplinado, era o famoso “aluno problema”. (CASOY, 2009, p. 88, grifo do autor).

Na adolescência sempre foi o menor da sua turma, nas brincadeiras de menino, muitas vezes era obrigado a fazer carinhos sexuais e se não os fizesse recebia pauladas e pedradas, então acabou se acostumando. (CASOY, 2009, p.89).

Já adulto, namorou algumas mulheres, mas quando elas queriam firmar compromisso, Francisco não aceitava, pois não se submeteria ao controle que as namoradas pretendiam exercer, preferia as mulheres da noite, com as quais se divertia e não exigiam dele mais que a conta paga. Neste período, dividia um apartamento com um amigo, médico cirurgião da Aeronáutica, vivia uma vida boêmia pelos bares de São Paulo, onde ouviu falar da massagista e bailarina austríaca Margaret Suida, de 38 anos de idade. (CASOY, 2009, p. 91).

No dia 2 de agosto de 1966, Francisco conheceu Margaret, seria seu primeiro homicídio. Após, uma noite de conversa no bar, ele a convidou para ir até o apartamento que dividia com o amigo, local onde veio a enforcá-la com um cinto. Posteriormente, ele retalhou o corpo da vítima, usando uma faca de cozinha, uma tesoura, uma chave de fenda e uma lâmina de barbear. Após o crime sem saber o que fazer, antes que o amigo entrasse no apartamento, Francisco contou o que havia feito, este por medo de ter seu nome envolvido no caso, logo procurou a polícia. Francisco foi preso no dia 5 de agosto de 1966, sendo condenado à 20 anos e 6 meses por homicídio qualificado e destruição de cadáver. (CASOY, 2009, p. 91-94; SACRAMENTO, 2012 *apud* NUNES *et al.*, 2019, p.187).

Em junho de 1974, após 8 anos de prisão pelo crime, “Chico Picadinho”, como ficou conhecido, foi solto por comportamento exemplar, mediante parecer para efeito de livramento condicional, onde foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e estabelecido que Francisco possuía “[...] personalidade com distúrbio profundamente neurótico [...]”, assim obteve progressão penal e sua única obrigação resumia-se em apresentar-se em juízo a cada 90 dias. (CASOY, 2009, p.95; SACRAMENTO, 2012 *apud* NUNES *et al.*, 2019, p.187, grifo do autor).

Pouco tempo depois de sua soltura, no dia 15 de outubro de 1976, Francisco conheceu a prostituta Ângela de Sousa da Silva, de 34 anos. Ficarama noite toda bebendo, até que às 7 horas da manhã entraram no apartamento onde Francisco estava residindo. Ângela foi morta por estrangulamento e usando os mesmos requintes de crueldade do crime anterior, Chico dividiu seu corpo em 11 partes, usando facas, uma lâmina de barbear e um serrote. (CASOY, 2009, p.97; SACRAMENTO, 2012 *apud* NUNES *et al.*, 2019, p.187-188).

Sendo novamente capturado no dia 26 de agosto de 1976, depois de 28 dias foragido, e, posteriormente, condenado a mais uma pena privativa de liberdade de 22 anos e 6 meses. (CASOY, 2009, p.97; SACRAMENTO, 2012 *apud* NUNES *et al.*, 2019, p.188).

À medida que os anos se passavam, Francisco teve vários pedidos de progressão de regime de pena negados em virtude dos laudos que atestavam sua personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminológico. (CASOY, 2009, p. 100).

Em janeiro de 2019, a juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, Sueli Zeraik de Oliveira Armani, tendo em vista que Francisco deveria ter ganhado a liberdade em 1998, portanto sua prisão já ultrapassava o limite de 30 anos definidos pelo art. 75 do Código Penal na época dos fatos (alterado para 40 anos pela lei 13.964/19), estabeleceu o prazo de 120 dias para que ele deixasse a Penitenciária de Tremembé, onde se encontrava preso e fosse transferido para uma unidade indicada pela Secretaria de Saúde Mental do governo de São Paulo, onde teria acompanhamento psicológico diário. A respeito de sua decisão, afirmou a juíza que ao ultrapassar o limite estabelecido no Código Penal, manter Francisco encarcerado em unidade prisional “[...] fere o preceito constitucional proibitivo da prisão perpétua”. (BRASIL, 1940; SOUZA, 2019, grifo do autor).

Destaca Casoy (2009, p.101, grifo do autor) que, “[...] a curiosidade jurídica, neste caso, é que a Justiça Civil, e não a Criminal que está impedindo a libertação de Chico Picadinho.”

4.3 A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO PENAL ESPECÍFICA PARA CRIMINOSOS PORTADORES DE PSICOPATIA

Um dos maiores problemas enfrentados no estudo da psicopatia, é a deficiência no enquadramento desses indivíduos na legislação brasileira. Desta maneira, doentes mentais muitas vezes são conotados como psicopatas. Em contrapartida, existe um grande interesse à respeito do transtorno psicopático, através do percurso de leis neste sentido, a exemplo do Decreto n.º 24.559, de 03 de julho de 1934, que dispunha sobre assistência à proteção as pessoas e aos bens dos psicopatas, sendo assim instituído o Conselho de Proteção aos Psicopatas, que foi extinto em 18 de novembro de 1944. (BRASIL, 1934; STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 45).

Com a extinção do Decreto n.º 24.559/34 em 1944, foi criado o Centro Psiquiátrico Nacional, no Distrito Federal, pelo Decreto-Lei n.º 7.055/44. Portanto, estes serviços antes

atribuídos ao Conselho, passaram a ser função da Seção de Cooperação do Serviço Nacional de Doenças Mentais. (BRASIL, 1944; SILVA; FERRETE; HOLANDA, 2019, p. 134).

Em 1954, a Lei n.º 2.312, acerca das “Normas gerais sobre defesa e proteção da Saúde”, em seu art. 22 dispõe que:

Art. 22. O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1º As casas de detenção e as Penitenciárias terão anexos psiquiátricos [...]

§ 2º O Governo criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicômanos. (BRASIL, 1954).

O foco principal desta lei, não foi apenas o doente nervoso ou mental, mas também a família e outras instituições para hospitalares. A partir desse período, começam a surgir novas alternativas ao hospital psiquiátrico. (SILVA; FERRETE; HOLANDA, 2019, p. 137).

Em suma, a lei de reforma psiquiátrica (Lei n.º 10.216, de 6abr.2001), proibiu a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições semelhantes a asilos, sendo que este tipo de internação só seria indicada quando os recursos extra-hospitalares fossem insuficientes. Contudo, o artigo 97 do Código Penal foi revogado, assim, o tratamento ambulatorial passou a ser a regra, e a internação em hospital de custódia e tratamento passou a ser a exceção, independentemente da pena (reclusão ou detenção) cominada ao tipo legal. Frente a elaboração de uma nova lei, caberia remeter todos os conflitos que envolvessem portadores de transtorno mental, criminalizados ou não, ao juízo civil, onde instrumentos jurídicos adequados como interdição, curatela, assistência e tratamento, reparação do dano *exdelicto* etc., se encarregariam do assunto. Se o inimputável não compreende que a conduta por ele empreendida é ilícita, por que o sistema penal a ressignifica precisamente pela ilicitude, distinguindo-a assim arbitrariamente das demais manifestações interativas, porém não típicas, dele? (BRASIL, 2001; ZAFARONI *et al.*, 2015, grifo do autor).

A principal implicação acerca do psicopata preso, reside no fato de que o Estado mesmo sabendo que o mesmo precisa de vigilância constante, não fornece o tratamento adequado. Seria correto que as medidas de segurança fossem tratadas como remédio e o Estado estivesse ciente de que não se pode libertar completamente um paciente quando este ainda representa perigo para si próprio e principalmente para a sociedade. (STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 45).

Destaca-se, então, que a medida de segurança, imposta pelo Estado, funciona como prevenção para que o psicopata não torne a praticar delitos. No caso dos psicopatas sabe-se que a cura inexistente, portanto este deve ter tratamento contínuo, evitando assim que o mesmo cometa nova infração penal. (STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 45).

Como questiona Trindade (2009, *apud* STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 45): “o que fazer? Encarcerá-los até que cheguem a uma idade em que não representem mais risco para a sociedade? Constrangê-los a participar de programas de tratamento com poucas possibilidades de êxito, enganando a eles e nós mesmos?”

Porventura, a melhor opção nestes casos seja a soma de conhecimentos no campo das neurociências, da psiquiatria e da psicologia, para desenvolver novos procedimentos destinados a estes delinquentes ou, até mesmo do controle comportamental através de monitoramento eletrônico. (STEFFENS; WERLEN, 2013, p. 45).

Conforme o que foi explicitado, segundo os campos de conhecimento da Psicopatologia, Psicologia e Psiquiatria é possível afirmar que, o psicopata não é um doente mental, porém possui um transtorno de personalidade, na medida em que é capaz de compreender normas de conduta da sociedade, inclusive normas jurídicas e, têm perfeitas condições de agir em consonância com essas normas, de acordo com sua vontade. Sendo assim pode ser considerado imputável vindo ser penalmente responsabilizado e punido por seus atos. (NUNES *et al.*, 2019, p. 185).

Importante ressaltar que, os transtornos aqui analisados não têm como objetivo afastar a imposição da pena que deve ser aplicada segundo a personalidade do agente, conforme art. 59 do Código Penal, sendo assim, após serem processados e julgados, não sendo o caso de outros tipos de pena, os psicopatas terão como destino as prisões adequadas para este tipo de criminoso e não os locais para tratamento destinados àqueles que sofrem de outros tipos de psicopatologias. (NUNES *et al.*, 2019, p. 185).

Outrossim, resta ao poder legislativo, desenvolver e propôr um regime de punição mais eficaz aos portadores de personalidade psicopática, pois vislumbrou-se que esses criminosos são manipuladores, portanto podem vir a influenciar negativamente outros detentos sendo altamente prejudiciais as instituições penais comuns nas quais forem inseridos. (SAVAZZONI, 2019, p. 194).

Neste sentido, ao encontro das condições apresentadas pelos portadores de psicopatia, bem como a necessidade de legislação específica para estes casos, precisa-se considerar um regime especial de cumprimento de pena, para possibilidade de reinserção desses indivíduos na sociedade, através de alternativas viáveis, de acordo com o ordenamento jurídico. O que se sugere é uma reinserção destes indivíduos de maneira gradual, de maneira que após passar por efetivo tratamento, possam voltar à sociedade, no entanto com monitoramento eletrônico permanente e constante acompanhamento de seus atos. (SAVAZZONI, 2019, p. 204).

Destarte, é necessário que os psicopatas homicidas presos, que demonstraram requintes de crueldade em seus crimes, sejam submetidos à prisão especial em regime fechado, acompanhados permanentemente de profissionais habilitados, escolhidos conforme as necessidades de cada um, pois além da psicopatia podem esses indivíduos podem vir a apresentar outras comorbidades que precisam ser avaliadas, como por exemplo, os vícios. Alcançando desta maneira, um cumprimento de pena eficaz com tratamento adequado, capaz de promover segurança à sociedade. (SAVAZZONI, 2019, p. 204).

É evidente que este sujeito terá um regime de cumprimento de pena diferente dos outros presos, onde seja supervisionado rigorosamente, de modo que não haja falhas no sistema, a fim de evitar resultados imprevisíveis. Para isso cabe ao legislativo adotar medidas que fomentem um regime especial para cumprimento de pena, adequado ao psicopata criminoso, incluindo neste rol acompanhamento profissional especializado. (SAVAZZONI, 2019, p. 195).

Por conseguinte, observa-se também a necessidade do preso psicopata ser afastado dos presos comuns, vindo a cumprir sua pena em estabelecimento próprio para este tipo de criminoso, tendo em vista que seu grande poder de influência e manipulação pode vir a comprometer a ressocialização dos demais criminosos. (SAVAZZONI, 2019, p. 195).

Neste sentido, a psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) no Brasil, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para portadores de psicopatia. A ideia virou um projeto de lei que, lamentavelmente não foi aprovado. (SILVA, 2008, p. 129).

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 3.356 de 05 de junho de 2019, de autoria do deputado Capitão Alberto Neto. Este projeto tem o objetivo de estabelecer medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. (BRASIL, 2019).

Se aprovada, a nova lei em seus arts. 2º e 3º, modificará os arts. 96 e 97 do Código Penal de 1940, da seguinte forma:

Art. 2º O art. 96 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 96. [...]

III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

§1º Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

§2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública. ”

Art. 3º O art. 97 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §5o:

“Art. 97.

Liberdade vigiada

§5º A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019).

O referido projeto foi apensado ao Projeto de Lei n.º 1.637/2019, apresentado em 20 de março de 2019, pelo deputado Delegado Waldir, o qual pretende aumentar o tempo de internação ou de tratamento ambulatorial imposto a criminosos considerados inimputáveis pela lei, sendo que o texto estabelece que o prazo mínimo de internação ou tratamento para esses casos, que hoje é de 1 ano a 3 anos, passará a ser de 3 anos a 20 anos. (BRASIL, 2019).

Importante ressaltar que no presente momento, estes projetos encontram-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, aguardando apreciação em Plenário.

Desta feita, os Projetos de Lei mencionados, corroboram com as ideias aqui apresentadas, sendo que, uma vez aprovados, serão de grande valia, não apenas para os portadores do transtorno em questão, sendo que estes colocam a própria segurança em risco, mas serão significativos também para toda a sociedade, pois estes indivíduos não serão mais introduzidos ao convívio social de forma que venham representar perigo à população, pois receberão tratamento diferenciado, avaliações e acompanhamento profissional constante, respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme Fiorelli e Mangini (2016), os estereótipos da periculosidade encobrem o sofrimento; assim, saúde e justiça devem caminhar juntas na construção de processos socioeducativos e de desinstitucionalização.

Por esta razão, continuamos a defender a ideia de uma nova legislação, que seja específica aos casos de crimes cometidos por psicopatas, tendo a necessidade de ser avaliado de acordo com o seu grau de periculosidade. (RIBEIRO, 2015, p. 2).

4 CONCLUSÃO

Os transtornos de personalidade na visão criminológica, bem como da psicologia jurídica e psiquiatria forense, têm como foco principal o transtorno de personalidade antissocial, denominado por muitos profissionais como psicopatia, sendo que estas características da personalidade não se manifestam de maneira isolada, ou seja, podem se manifestar de acordo com a situação vivenciada pelo indivíduo, motivo pelo qual, além dos fatores genéticos, os fatores ambientais devem ser levados em consideração, tendo em vista que eles ultrapassam questão da vulnerabilidade, resiliência, suas experiências e expectativas sociais.

A personalidade criminosa de cada indivíduo é composta por um conjunto de traços, portanto, diferentes investigadores chegarão a resultados diferentes.

Neste sentido, a atuação da psicologia jurídica, bem como da psiquiatria forense auxiliam o poder judiciário a tomar suas decisões em julgamentos e progressão de pena, através das avaliações como o PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), instrumento capaz de medir o grau de características fundamentais presentes na personalidade de uma pessoa, e o teste de Rorschach, que consiste em 10 pranchas com imagens abstratas de diversos formatos, cabendo ao paciente examiná-las uma a uma e dizer o que enxerga nelas, sendo que as respostas apresentadas projetam aspectos de sua personalidade.

A psicopatia é considerada como a mais grave das alterações de personalidade, pois os portadores desta patologia são responsáveis por grande parte dos crimes violentos, visto que têm maior tendência para este tipo de crime do que os criminosos não portadores. Apesar de estudos mostrarem uma associação entre transtornos mentais graves e violência, ainda não está definido o motivo de alguns pacientes apresentarem comportamento violento e outros não.

Sabe-se que a maioria dos psicopatas não se tornam homicidas, uma vez que a psicopatia possui níveis variados de gravidade, sendo: leve; moderado; e grave. Psicopatas homicidas são aqueles que matam de forma cruel e violenta em busca de prazer, ou satisfação momentânea.

Dentre os psicopatas homicidas, destacam-se os *serial killers*, que são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles.

O primeiro *serial killer* brasileiro foi o mineiro Preto Amaral, que assassinou brutalmente três jovens, em 1927. Outro que ganhou fama em nosso país por ser frio e se orgulhar de seus crimes, foi Pedrinho Matador, que afirma ter matado mais de cem pessoas, inclusive o próprio pai.

Fora da linha dos *serial killers*, mas não menos perversa, está Suzane Von Richthofen, condenada por arquitetar e auxiliar seu namorado Daniel Cravinhos e do irmão dele Cristian, no assassinato de seus pais, em 2002. Apesar de não ser considerada por profissionais uma psicopata, Suzane manipula todas as pessoas de quem se aproxima, é dissimulada e não possui remorso a respeito da barbárie que cometeu. Diante de laudos psiquiátricos negativos a respeito de sua personalidade, apesar de conseguir o regime semiaberto, teve sua liberdade condicional várias vezes negada pela justiça.

Quando um delito envolve a capacidade do sujeito para ser julgado, a responsabilidade não é apenas jurídica, mas abrange também as capacidades mentais do mesmo. Nestes casos, são analisadas as condições de imputabilidade ou inimputabilidade que determinam as medidas de punição, correccionais e de segurança a serem implantadas aos indivíduos que cometem esses crimes ou delitos, tendo em vista que as avaliações são demandadas pelo poder judiciário aos especialistas na área, como a perícia psicológica forense, entre outras.

Assim, de acordo com os resultados desta pesquisa, o psicopata não é um doente mental, apenas possui uma deficiência em seu campo afetivo e emocional, na medida em que é capaz de compreender normas de conduta da sociedade, inclusive normas jurídicas e, possui perfeitas condições de agir em consonância com elas, portanto, pode ser considerado imputável, vindo ser penalmente responsabilizado por seus atos.

Neste sentido, ao encontro das condições apresentadas pelos portadores do referido transtorno, concluiu-se que é necessária a criação de legislação específica para psicopatas, considerando um regime especial de cumprimento de pena, com alternativas viáveis de tratamento e acompanhamento desses indivíduos, de acordo com o ordenamento jurídico de maneira que após passar por efetivo tratamento, sejam reintegrados à sociedade de maneira gradual, no entanto com monitoramento eletrônico permanente e constante acompanhamento de seus atos.

Desta maneira, a realização de pesquisas com intuito de buscar o melhor tratamento a ser disponibilizado aos criminosos psicopatas é imprescindível, tendo em vista a possibilidade de aprovação das novas leis e outros projetos que poderão surgir posteriormente, sendo que este tema provoca discussões e encontra-se sempre em pauta por ainda apresentar muitas lacunas.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Adrian. O caso Preto Amaral: o primeiro serial killer do Brasil. **Crimes reais**. [S.l]. 2020. Disponível em: <https://crimesreais.com/2020/09/08/o-caso-preto-amaral-o-primeiro-serial-killer-do-brasil/>. Acesso em: 06 out. 2020.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF**. . Itatiba. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-82712006000200015&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 06 out. 2020.
- BALLONE, C. J. Personalidade Criminosa. **PsiqueWeb**. [S.l]. 2015. Disponível em: <http://psiqweb.net/index.php/forense/personalidade-criminosa/>. Acesso em: 06 out. 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 24.559 de 3 de julho de 1934**. Dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Disponível em: http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/legis/legis1.asp . Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: [2018]. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 de set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: [2018]. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 de set. 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 17185 de 18 de novembro de 1944**. Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Doenças Mentais do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Educação e Saúde. Brasília: Senado Federal. Disponível em http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/legis/legis1.asp. Acesso em: 12 nov. 2020
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.055 de 18 de novembro de 1944**. Cria o centro psiquiátrico nacional e extingue o conselho de proteção aos psicopatas e a comissão inspetora no ministério da educação e saúde e dá outras providências. Recuperado de http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/legis/legis1.asp. Acesso em: 12 nov. 2020
- BRASIL. **Lei n.º 2312 de 03 de setembro de 1954**. Normas gerais sobre defesa e proteção da Saúde. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2312.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.2016 de 06 de Abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília. DF. 6 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.793/03, 1º de dezembro de 2003**. Altera a redação do art. 26, § 3º, e do art. 92 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências. Brasília. DF; Presidência da República, [2003]. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=lei+10793&oq=lei+10793&aqs=chrome..69i57j0l3j0i22i30l4.9930j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. DF; Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. Segunda Câmara Criminal de Soledade/RS. **Agravo em Execução Penal Nº 70074805862**. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Requisito subjetivo não implementado. Relatora: Rosaura Marques Borba. Soledade/RS. 14 de setembro de 2017. Disponível em: <https://aureapiress.jusbrasil.com.br/artigos/785998730/agravo-em-execucao-penal>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Recurso de Agravo. **Execução Penal nº 2013.031180-0**. Recurso de agravo. Execução penal. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto. Requisito objeto. Ausência de análise pelo juízo a quo. Exame por este juízo ad quem que importaria em supressão de instância. Não conhecimento no ponto. Relator: Roberto Lucas Pacheco. 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23940088/recurso-de-agravo-recagrav-20130311800-sc-2013031180-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-23940089>. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 371602. Lei n. 10.793/2003**. Penal e processual penal. Habeas corpus. Execução. Progressão de regime indeferida. Exame criminológico desfavorável. Ausência de parecer psiquiátrico. Tese de nulidade do laudo por ter sido elaborado apenas por psicólogo. Ilegalidade. Inexistência. Ordem denegada. (STJ - HC: 371602 MS 2016/0244907-9. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 06/02/2018, T6 - sexta turma, Data de Publicação: DJe 15/02/2018). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549769282/habeas-corpus-hc-371602-ms-2016-0244907-9/inteiro-teor-549769314>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70037449089**. Júri. Homicídio duplamente qualificado. Aborto provocado por terceiro. Latrocínio tentado. Imputabilidade diminuída. Transtorno antissocial de personalidade. Redução obrigatória da pena. Não incidência da proibição de insuficiência. 1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Delito de latrocínio tentado. Não reconhecimento Relator: OdoneSanguiné. 17 de março de 2011. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=psicopatia%20&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASÍLIA. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei Complementar. PLC 1.637/2019**. Altera o art. 97 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a imposição da medida de segurança para inimputável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194861> . Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASÍLIA. Câmara do Deputados. **Projeto de Lei Complementar PLC 3.356/2019**. Estabelece a medida de segurança de liberdade vigiada aos portadores de psicopatia quando tal medida for necessária para a manutenção da ordem pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814>. Acesso em: 16 nov. 2020.

CAMPBELL, Ullisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 24 ed. São Paulo. Saraiva Jur. 2020.

CARVALHO, Leoni Santarossa. **O serial killer e o direito brasileiro**. São Paulo: LeonySantarossa, 2019. *Ebook*. Acesso restrito via Kindle.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** São Paulo: WVC Editora, 2001.

CASOY, Ilana. **Serial killers made in Brazil**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.

CHAVES, José Péricles; MARQUES, Leonor. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito jurídico**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 06 no. 2020.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. **Avaliação de comportamentos antissociais e traços psicopatas em psicologia forense**. Porto Alegre. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 30 out. 2020.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUARTE, Rodrigo. **O psicopata homicida e a eficácia no seu tratamento pelo direito brasileiro**. 2017. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/4232>. Acesso em: 30 set. 2020.

EXTINÇÃO de serviço a presos com transtornos mentais é revertida. **Revista consultor jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/extincao-apoio-presos-transtornos-mentais-revertida#:~:text=Segundo%20o%20C3%BAltimo%20Levanamento%20Nacional,e%20250%20em%20tratamento%20ambulatorial.> [S.l]. Acesso em: 07 nov. 2020.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Pepsic**. Porto Alegre . 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 30 set. 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathiaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HERNADES, Rita. A história do primeiro serial killer brasileiro. **Canal de perícia**. [S.l]. 2019. Disponível em: <https://www.canaldepericia.org/post/a-hist%C3%B3ria-do-primeiro-serial-killer>. Acesso em: 20 out. 2020.

JOSINO, Osmar. Maníaco do parque se ocupa de crochê e tricô e teme covid-19 na prisão. **Uol notícias**. [S.l]. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/20/07/18/maniaco-do-parque.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 10 nov. 2020.

JUIZ pode negar progressão de regime de pena com base em exame criminológico feito por psicólogo. STJ. [S.l]. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias-antigas/2018/2018-02-27_09-50_juiz-pode-negar-progressao-de-regime-com-base-em-exame-criminologico-feito-por-psicologo.aspx.stj. Acesso em: 12 nov. 2020.

LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patrícia Alves; ROVINSKI, REICHERT, Sonia Liane; BANDEIRA, Denise Ruschel. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/estpsi/v26n4/09.pdf> . Acesso em: 29 out. 2020

LEITE, Gisele. Responsabilidade jurídico penal do psicopata. **Jornal jurid**. [S.l]. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/responsabilidade-juridico-penal-do-psicopata>. Acesso em: 07 nov. 2020.

MAZER, AngelaKaline; MACEDO, Brisa Burgos Dias; JURUENA, Mário Francisco. **Transtornos da personalidade**. São Paulo. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Denise/Downloads/127542-Texto%20do%20artigo-243307-1-10-20170302.pdf> . Acesso em: 06 out. 2020

MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. **Doença mental e periculosidade criminal na psiquiatria contemporânea: estratégias discursivas e modelos etiológicos**. Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v22n4/a07v22n4.pdf>. Acesso em: 06 out. 2020.

MORAES, Tatiane. **Psicopatas homicidas: um estudo à luz do sistema penal brasileiro**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rafaela Pacheco; SILVA, Roberta Christie P. da; LIMA, Érica Fontenele Costa; JESUÍNO, Filipe de Menezes. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas; uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Ceará. 2019. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

PEDRINHO Matador: histórico violento deu apelido ao serial killer. **UOL**. [S.l]. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2020/09/05/ficha-criminal-20-pedrinho-matador-3.htm>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano de; FREITAS, Ernani César. **Metodologia do trabalho científico:métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Universidade Feevale. Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PROJETO aumenta tempo de internação de doentes mentais que cometerem crimes. **Agência câmara de notícias**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/558367-projeto-aumenta-tempo-de-internacao-de-doentes-mentais-que-cometerem-crime/>. Câmara. Acesso em: 11 nov. 2020.

PROJETO de lei pls 342/2014 prevê obrigatoriedade de avaliação psicológica para progressão de regime prisional. **Psiquiatry on line Brazil**. 2020. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano15/for0215.php>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RADKE, Eduarda;MORAIS,Karolayne.O caso Richthofen.2020. **Crimes reais**. Disponível em: <https://crimesreais.com/2020/09/06/o-caso-richthofen/>. Acesso em: 31 out. 2020.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. **Jus.com**. [S.l]. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>. Acesso em 06 nov. 2020.

RIGONATTI, Sérgio Paulo. A relação entre a psiquiatria forense e o direito. **Revista do curso de direito da faculdade de humanidades e direito**. São Paulo.2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/4781/4075>. Acesso em: 29 out. 2020.

RINALD, Juliana De Souza. Análise da psicopatia homicida e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. [S.l].2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTANA, Wendell. **Direito penal brasileiro e psicologia jurídica: uma análise sobre os casos de psicopatia**. Natal. 2017. *E-book*. Acesso restrito via Kindle.

SANTORO, Clarisse. Serial killers: um breve histórico. **Jus brasil**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/556815415/serial-killers-um-breve-historico> . Acesso em: 06 de out. 2020.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatas em conflito com a lei: cumprimento diferenciado de pena**. Curitiba:Juruá, 2019.

SILVA, Pablo Nascimento da. **Biografia de Pedrinho Matador**. São Paulo. 2019. Disponível em: <http://editoragarcia.com.br/pedrinhomatador#:~:text=Nascido%20em%201988%20e%20pertencendo,armada%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20quadrilha>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. Disponível em: <https://sites.google.com/site/vivalivrosbrasil/home/livros-para-ler-e-baixar> . Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Guilherme Bertassonida; FERRETE, Yuri Alexandre, HOLANDA, Adriano Furtado. **Pluralidades em saúde mental**. Curitiba. 2019. Disponível em: <https://revistapsicofae.fae.edu/psico/article/view/252/160> . Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVA, Lucas de Oliveira e. **Psicopata e a imputabilidade no direito penal**. [S.l]: Amazon, 2019.*E-book*. Acesso restrito via Kindle.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. **SciELO**. Lisboa.2010. Disponível em:http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016 . Acesso em: 06 out. 2020.

STEFFENS, Alessandra Patrícia; WERLE, Ildo Miguel. Ineficácia do tratamento dado ao psicopata no atual sistema brasileiro segundo a psicologia jurídica. **Revista eletrônica de iniciação científica**. Itajaí. 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/931/Arqui%20vo%2003.pdf> . Acesso em: 06 nov. 2020.

VALENÇA, Alexandre Martins; MORAES, Talvane Marins de. Relação entre homicídios e transtornos mentais. **SciELO**.São Paulo. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600003. Acesso em: 06 de out. 2020.

VIDEIRA, Lorena Torquato; SANTOS, Iolanda Delce dos. Aplicação de medida de segurança. **Jus.com**. [S.l]. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55464/a-aplicacao-da-medida-de-seguranca> . Acesso em: 06 nov. 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. Eugenio Raúl; Nilo; Alagia. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista Epos**. Rio de Janeiro.

2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2015000200008. Acesso em: 06 nov. 2020.

ZATTA, Melissa. **A capacidade penal dos agentes diagnosticados com psicopatia: estudo sobre a possibilidade da definição da semi-imputabilidade sob o enfoque psicológico-jurídico**. Monografia (Bacharel em direito). Criciúma. 2014. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3370/1/MELISSA%20ZATTA.pdf> . Aceso em 06 out. 2020.